

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

LÍVIO MAX PAIVA RAMOS

**A PERSECUÇÃO CRIMINAL EM CASOS ENVOLVENDO
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A QUESTÃO DA INFILTRAÇÃO
DE AGENTES**

São Cristóvão

2025

LÍVIO MAX PAIVA RAMOS

**A PERSECUÇÃO CRIMINAL EM CASOS ENVOLVENDO
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A QUESTÃO DA INFILTRAÇÃO
DE AGENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Departamento de Direito da Universidade
Federal de Sergipe como requisito para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Denise Leal
Fontes Albano Leopoldo

**São Cristóvão
2025**

CORRIGIR A FICHA ABAIXO

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)

C955u Cruz, Josiel Pereira Garcia
O uso do *software* Galgal nas unidades de informação do estado Beta : um levantamento da sua utilização / Josiel Pereira Garcia Cruz ; orientadora Dra. Janaina Ferreira Fialho Costa. - São Cristóvão, 2016.
85 f.: il.
Trabalho de conclusão de curso (graduação em Biblioteconomia e Documentação) – Universidade Federal de Sergipe, Departamento de Ciência da Informação, 2009.
1. Software livre. 2. Galgal- Beta. 3. Biblioteca Pública Distante. 4. Biblioteca do Curral. 5. Biblioteca Abracadabra. I. Costa, Janaina Ferreira Fialho, orient. II. Título
CDU: 004.5
CDD: 004

Ficha catalográfica elaborada por ...

Observação: Neste parágrafo acima o discente deverá informar qual o nome completo do(a) bibliotecário(a) que elaborou a ficha catalográfica e seu respectivo número de registro no CRB-5, atentando ao fato de que este tem que estar adimplente com o CRB-5.

A PERSECUÇÃO CRIMINAL EM CASOS ENVOLVENDO ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A QUESTÃO DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES

LÍVIO MAX PAIVA RAMOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Departamento de Direito da Universidade
Federal de Sergipe como requisito para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Nota: _____

Data de apresentação: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Dr(a). Denise Leal Fontes Albano Leopoldo
(Orientador/a)

Prof. Me Yago de Santana Silva
(Membro convidado - Interno)

Prof. Dr. Carlos Alberto Menezes
(Membro convidado - Interno)

RESUMO

As organizações criminosas no Brasil, conforme tipificado pela Lei nº 12.850/2013, configuram-se como associações de caráter permanente e estruturado, voltadas para a prática de infrações penais com o intuito de obter vantagens de qualquer natureza. A complexidade dessas entidades, que operam em diversas esferas, desde o tráfico de drogas até a lavagem de dinheiro, impõe um desafio significativo ao sistema de justiça criminal, incluindo os órgãos e agentes da segurança pública. A interligação entre as atividades ilícitas e a corrupção de agentes públicos agrava a situação, fomentando a impunidade e dificultando o enfrentamento efetivo por parte das autoridades. A atuação dessas organizações, muitas vezes transnacional, revela a limitação das medidas preventivas e repressivas legalmente estabelecidas no âmbito interno, evidenciando a necessidade de um fortalecimento das políticas públicas e de cooperação internacional. Nesse contexto, a problemática para a segurança pública se intensifica pela capacidade das organizações criminosas de corromper instituições e desestabilizar a ordem social. O presente estudo tem como objetivo geral examinar aspectos legais da admissibilidade, de forma excepcional, de meios de prova como a infiltração de agentes na persecução penal envolvendo organizações criminosas. Tem como objetivos específicos apresentar a estrutura e principiologia do sistema penal, relacionar os meios probatórios de enfrentamento ao crime organizado e sua relação com os direitos fundamentais que norteiam a atuação do agente policial; apresentar as principais características das organizações criminosas no Brasil, escrutinando a persecução criminal em casos envolvendo organizações criminosas e a questão da infiltração de agentes; e analisar os pontos de distinção e aproximação entre a infiltração de agentes como atividade de investigação e como atividade de inteligência. Quanto à metodologia, adota-se o método analítico, precedida de pesquisa bibliográfica que constituirá o referencial teórico de análise do objeto da pesquisa e pesquisa documental abrangendo, em especial, o marco normativo relacionado à matéria. As organizações criminosas no Brasil apresentam características peculiares que impõem desafios significativos à atuação do Estado, visto que a estrutura hierárquica, a especialização das atividades ilícitas e a capacidade de corrupção e intimidação são elementos que exigem uma resposta eficaz e consequente das forças de segurança, dentro dos marcos jurídico-constitucionais. O enfrentamento a esse fenômeno transnacional não pode se limitar ao uso de técnicas tradicionais de investigação, sendo necessário o emprego de métodos que, embora atípicos, se revelem adequados e eficazes para dismantelar tais grupos. Nesse sentido, a infiltração de agentes se destaca como uma ferramenta relevante, que, quando utilizada com rigor ético e legal, pode proporcionar resultados significativos na desarticulação de redes criminosas. É fundamental que a atuação policial esteja pautada por diretrizes que garantam a transparência e a responsabilidade nas operações, evitando-se a banalização de práticas que possam levar à violação de direitos fundamentais. Assim, o equilíbrio entre a eficácia da investigação e a proteção dos direitos dos indivíduos é um aspecto central a ser considerado na elaboração de políticas públicas e na realização de ações de enfrentamento ao crime organizado.

Palavras-chave: Processo penal. Organizações criminosas. Enfrentamento ao crime organizado. Infiltração de agentes. Segurança pública.

ABSTRACT

Criminal organizations in Brazil, as defined by Law No. 12,850/2013, are characterized as permanent and structured associations aimed at committing criminal offenses for the purpose of obtaining economic advantages. The complexity of these entities, which operate in various spheres from drug trafficking to money laundering, poses a significant challenge to public safety. The interconnection between illicit activities and the corruption of public agents exacerbates the situation, fostering impunity and hindering effective action by the authorities. The operations of these organizations, often transnational, reveal the inadequacy of existing preventive and repressive measures, highlighting the need for strengthening public policies and international cooperation. In this context, the issues surrounding public safety are intensified by the capacity of criminal organizations to corrupt institutions and destabilize social order. The present study aims to investigate the exceptional admissibility of atypical evidence in criminal proceedings as a means to combat organized crime. The specific objectives include studying the penal system, addressing organized crime, and the fundamental rights that guide the actions of police agents; presenting the main characteristics of criminal organizations in Brazil and the methods of confrontation; outlining criminal prosecution in cases involving criminal organizations and the issue of agent infiltration; and analyzing the distinctions and similarities between agent infiltration as an investigative activity and as an intelligence activity. This is a descriptive, qualitative literature review. Criminal organizations in Brazil exhibit peculiar characteristics that impose significant challenges to State action, given that their hierarchical structure, specialization in illicit activities, and capacity for corruption and intimidation require an effective and innovative response from law enforcement. Confronting this transnational phenomenon cannot be limited to traditional investigative techniques; it is necessary to employ methods that, although atypical, prove adequate and effective in dismantling such groups. In this sense, agent infiltration stands out as a relevant tool that, when used with ethical and legal rigor, can yield significant results in dismantling criminal networks. It is essential that police actions are guided by principles that ensure transparency and accountability in operations, avoiding the trivialization of practices that may lead to violations of fundamental rights. Thus, the balance between the effectiveness of investigations and the protection of individual rights is a central aspect to consider when developing public policies to combat organized crime.

Keywords: Criminal organizations. Infiltration. Criminal procedure

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2. SISTEMA PENAL, ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	11
2.1 A NATUREZA ACUSATÓRIA-GARANTISTA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	23
2.2 O AVANÇO DA CRIMINALIDADE COMPLEXA E OS DESAFIOS DO ESTADO NO SEU ENFRENTAMENTO	25
3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: ORIGEM, CARACTERÍSTICAS E MARCO LEGAL NO SEU ENFRENTAMENTO NO PLANO INTERNO E INTERNACIONAL	29
3.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ..	36
3.2 BREVE PANORAMA SOBRE A ORIGEM E ATUAL CONFIGURAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL	39
3.3 O MARCO LEGAL DE ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: PRINCIPAIS INSTRUMENTOS LEGAIS E OS MEIOS EXCEPCIONAIS DE OBTENÇÃO DE PROVAS	42
4 A PERSECUÇÃO CRIMINAL EM CASOS ENVOLVENDO ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A QUESTÃO DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES	47
4.1 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL RESERVA DE JURISDIÇÃO E OS PRINCIPAIS MEIOS EXCEPCIONAIS DE OBTENÇÃO DE PROVAS	47
4.2 O SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA E A DISTINÇÃO ENTRE INFILTRAÇÃO DE AGENTE COMO ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E ATIVIDADE INVESTIGATIVA.....	53
4.3 A INFILTRAÇÃO COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA: BREVE SÍNTESE SOBRE LIMITES LEGAIS, A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES E A QUESTÃO DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES OBTIDOS POR AGENTES INFILTRADOS.....	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	67

1 INTRODUÇÃO

As organizações criminosas no Brasil, conforme tipificado pela Lei nº 12.850/2013, configuram-se como associações de caráter permanente e estruturado, voltadas para a prática de infrações penais com o intuito de obter vantagens de qualquer natureza.

O poder enraizado e até tentacular dessas entidades, que operam em diversas esferas, desde o tráfico de drogas até a lavagem de dinheiro, ameaça a higidez da ordem jurídico-constitucional e a estabilidade institucional do país. A interligação entre as atividades ilícitas e a corrupção de agentes públicos agrava a situação, fomentando a impunidade e dificultando o combate efetivo por parte das autoridades que integram o sistema de justiça criminal, incluindo os órgãos e agentes da segurança pública.

A atuação dessas organizações, muitas vezes em caráter transnacional, revela que as medidas preventivas e repressivas legalmente estabelecidas no atual momento do Brasil nem sempre são suficientes para enfrentá-las, evidenciando a necessidade de um fortalecimento das políticas públicas e o incremento de cooperação internacional.

Nesse contexto, a problemática para a segurança pública se intensifica pela capacidade das organizações criminosas de corromper instituições e desestabilizar a ordem social. A atuação dessas entidades não se limita à prática de delitos, mas também se estende à intimidação de comunidades e à subversão da confiança nas forças de segurança. A ausência ou até mesmo ineficácia das respostas estatais, somada à precariedade da integração entre os órgãos do sistema de justiça criminal e uma atividade de inteligência ainda limitada frente ao poderio do crime organizado retroalimenta um ciclo vicioso de violência e insegurança.

Desse modo, a necessidade de um arcabouço jurídico robusto e de uma articulação eficaz entre os diversos órgãos do Estado se torna imperativa, a fim de que seja possível enfrentar a criminalidade organizada de forma integrada e resolutiva, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção da ordem pública.

Frente a essa problemática, surge a possibilidade da admissão das provas excepcionais no processo penal brasileiro, em especial, a prova emprestada e a

infiltração de agentes de segurança no combate as organizações criminosas. Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo geral examinar aspectos legais da admissibilidade, de forma excepcional, de meios de prova como a infiltração de agentes na persecução penal envolvendo organizações criminosas. Já quanto aos objetivos específicos, tem-se como propósitos da presente pesquisa: apresentar a estrutura e principiologia do sistema penal, relacionar os meios probatórios de enfrentamento ao crime organizado e sua relação com os direitos fundamentais que norteiam a atuação do agente policial; apresentar as principais características das organizações criminosas no Brasil, escrutinando a persecução criminal em casos envolvendo organizações criminosas e a questão da infiltração de agentes; e analisar os pontos de distinção e aproximação entre a infiltração de agentes como atividade de investigação e como atividade de inteligência.

Quanto à metodologia, foi lançado mão do método analítico, precedida de pesquisa bibliográfica que constituirá o referencial teórico de análise do objeto da pesquisa e pesquisa documental abrangendo, em especial, o marco normativo relacionado à matéria.

Um estudo sobre a admissibilidade de provas atípicas no processo penal é de suma importância, especialmente no contexto do combate ao crime organizado, que apresenta características e dinâmicas que desafiam os métodos tradicionais de persecução penal.

Este estudo busca compreender como os meios excepcionais de obtenção de provas, em especial a infiltração de agente, podem ser manejados de modo a alcançar maior eficácia no enfrentamento ao crime organizado, sem vulnerar as garantias de um devido processo penal. Ao explorar a intersecção entre a necessidade de combater organizações criminosas e a proteção das garantias individuais, a pesquisa contribui para o reforço da percepção da importância de um sistema penal mais robusto e eficiente, capaz de responder às complexidades do crime organizado que permeiam a realidade brasileira, sem vulnerar as garantias fundamentais de quem sofre a persecução penal.

Além disso, a análise das características das organizações criminosas e das estratégias de infiltração de agentes revela a necessidade de um entendimento mais profundo sobre a natureza dessa atividade investigativa. Ao distinguir e aproximar a infiltração como uma forma de investigação e como uma atividade de inteligência, o

estudo permite uma reflexão crítica sobre os limites e possibilidades da atuação policial.

O presente estudo está estruturado de forma a oferecer uma análise aprofundada acerca do sistema penal brasileiro, suas particularidades e os desafios atuais no enfrentamento ao crime organizado. No capítulo 2, será abordada a natureza acusatória-garantista do sistema penal, destacando seus princípios fundamentais e o papel do processo penal na proteção dos direitos fundamentais, além de explorar o avanço da criminalidade complexa e os obstáculos que o Estado encontra para combatê-la eficazmente.

Na sequência, o capítulo 3 dedica-se à análise das organizações criminosas, abordando suas origens, características e o marco legal tanto no âmbito interno quanto internacional, com ênfase na definição, na configuração atual dessas organizações no Brasil e nos instrumentos jurídicos utilizados para seu combate, incluindo os meios excepcionais de obtenção de provas.

Por fim, o capítulo 4 tratará das estratégias de persecução criminal, especialmente em casos envolvendo organizações criminosas, com foco na infiltração de agentes e na utilização de meios excepcionais de investigação. Serão discutidos aspectos relacionados à reserva de jurisdição, aos limites legais da infiltração, à distinção entre atividades de inteligência e investigação, bem como às questões jurídicas e jurisprudenciais pertinentes à obtenção de provas por meio de agentes infiltrados, incluindo o compartilhamento de informações obtidas e as garantias constitucionais envolvidas.

2. SISTEMA PENAL, ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O sistema penal pode ser entendido como o conjunto de normas, instituições e práticas destinadas à repressão, controle e punição de condutas ilícitas, englobando tanto o Direito Penal, responsável por definir as infrações e respectivas sanções, quanto o Direito Processual Penal, que regula os mecanismos de aplicação da justiça (Badaró, 2021,60)

Sua base deve estar assentada sobre o princípio da legalidade, garantindo que não haja crime ou pena sem prévia disposição legal, conforme postulado pelo princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*. Registre-se que no campo processual, o princípio da legalidade se manifesta especificamente por meio do respeito ao devido processo legal no julgamento, expresso no axioma *nulla poena, sine iudicio*.

As garantias atreladas ao respeito à legalidade para que o Estado exerça o chamado poder punitivo ou *jus puniendi* estatal são essenciais para impedir arbitrariedades e assegurar que a aplicação do direito penal ocorra de maneira racional e previsível. Segundo Ferrajoli (2002, p. 56), "o princípio da legalidade é a garantia fundamental de um sistema penal justo, assegurando que a punição estatal seja estritamente vinculada à previsão legislativa".

Dentre os diferentes modelos de sistema penal, destacam-se os sistemas acusatório, inquisitório e misto. O sistema acusatório está intrinsecamente relacionado a um modelo constitucional democrático, no qual se estabelece uma nítida distinção entre as partes que integram o processo penal: o acusador, o acusado e o julgador. Essa modalidade processual se caracteriza pela separação entre a função de acusar e a de julgar, garantindo a publicidade do processo e o direito ao contraditório. A iniciativa probatória recai sobre quem acusa, enquanto ao juiz compete a gestão das provas, conferindo-lhe a liberdade de convencimento (Nucci, 2016, p.45).

Ressalte-se que essa atuação do juiz na gestão das provas, na perspectiva de um processo penal fiel ao modelo acusatório e de feição garantista, é meramente subsidiária e complementar à iniciativa das partes, sendo vedado ao juiz assumir um protagonismo nesse campo. Caso isso ocorra, fica comprometido o princípio da imparcialidade e descaracterizada a própria natureza acusatória do nosso sistema

processual penal.

Em contrapartida, o sistema inquisitório caracteriza-se pela concentração de funções nas mãos do juiz, que acumula poderes instrutórios e assume o papel de soberano do processo. Nesse modelo, não se observa uma estrutura dialética nem a efetividade do contraditório, uma vez que a imparcialidade é comprometida, já que a mesma pessoa (o juiz-ator) é responsável pela busca da prova (iniciativa e gestão) e pela decisão fundamentada nas provas que ela mesma produziu. (Fuzer, 2008).

É possível citar como um modelo processual acusatório reforçado pela exigência do estrito respeito aos direitos e garantias fundamentais, o chamado modelo garantista nos termos propostos por Ferrajoli (2002, p.52), que preconiza a limitação do poder punitivo do Estado e a maximização das garantias individuais. Esse modelo se baseia em princípios como a separação rigorosa entre as funções de acusação, defesa e julgamento, a proibição de provas ilícitas e a vedação de decisões fundamentadas em juízos morais ou discricionários.

Em contrapartida, o sistema inquisitório, historicamente vinculado a regimes autoritários, concentra os poderes de investigação e julgamento nas mãos do juiz, reduzindo o papel da defesa e aumentando a discricionariedade na apuração dos fatos (Capez, 2020, p.141).

Diferente do modelo inquisitorial, o sistema acusatório, predominante nas democracias contemporâneas, estabelece a clara separação entre acusação e julgamento, atribuindo ao Ministério Público o papel de promover a persecução penal, enquanto o juiz deve permanecer imparcial, garantindo o contraditório e a ampla defesa (Lopes Júnior, 2022, p. 99).

Além desses, há o sistema misto, que combina elementos dos modelos inquisitório e acusatório, permitindo que o juiz atue na produção de provas, sem comprometer as garantias processuais (Nucci, 2023, p.101).

O Sistema penal adotado no ordenamento jurídico brasileiro é o acusatório, o qual se caracteriza pela dissociação das funções de acusação e julgamento, bem como pela sua natureza pública. Mas, diante de um considerável rol de direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição federal de 1988, é possível afirmar que nosso ordenamento jurídico consagrou o modelo processo penal acusatório-garantista.

Historicamente, o sistema penal, nos países da tradição do *civil law* como é o caso do Brasil, passou por mudanças significativas. No período clássico, sob a

influência iluminista, autores como Cesare Beccaria propuseram um modelo que visava a proporcionalidade das penas e a prevenção do crime, rejeitando práticas punitivas cruéis e desproporcionais (Ferrajoli, 2002, p. 102).

Posteriormente, o positivismo criminológico do século XIX, representado por estudiosos como Lombroso e Ferri, deslocou o foco da punição do ato criminoso para a periculosidade do infrator, gerando um modelo de direito penal do autor, que se mostraria problemático ao longo do tempo (Moraes, 2021, p. 88). ¹

A concepção positivista formulada por Cesare Lombroso, frequentemente qualificada como "positivismo biológico", destaca a premissa de que o comportamento delitivo é determinado por fatores biológicos e fenotípicos (Smanio, 2020, p. 81).

Dessa forma, Lombroso sustentava que determinadas características físicas poderiam sinalizar uma predisposição ao cometimento de crimes, levando à construção da ideia de que os infratores seriam "atavicamente maus" ou "tipos degenerados", os quais se apresentariam com características biológicas que os distinguiam dos indivíduos não infratores. Sua abordagem concentrou-se nas disciplinas da biologia, anatomia e fisiologia, sugerindo que a criminalidade seria, em grande medida, uma questão de herança genética e de atributos físicos (Lopes Junior, 2022, p.20).

Em contraposição, o positivismo sociológico, vinculado a pensadores como Émile Durkheim, ressalta a relevância das condições sociais, culturais e ambientais na formação do comportamento humano. Esta corrente argumenta que os fatores sociais, tais como a estrutura familiar, a educação, as condições econômicas e as normas culturais, exercem um papel fundamental na determinação do comportamento, incluindo aquele que se reveste de natureza criminal. O positivismo sociológico, portanto, concebe o crime como um fenômeno social que deve ser analisado dentro do contexto das interações sociais e das instituições que permeiam a vida em sociedade (Smanio, 2020, p.26).

¹ O direito penal do autor, enquanto ramo autônomo do direito penal, centra-se na responsabilização penal com base na conduta individual e na imputação subjetiva, reconhecendo que a punibilidade decorre da ação voluntária, consciente e culpável do agente. Essa vertente sustenta a ideia de que a infração penal constitui uma manifestação da vontade do sujeito, cuja culpabilidade é elemento essencial para a configuração do ilícito penal, distinguindo-se, assim, de enfoques que possam valorizar aspectos meramente objetivos ou sociais. Nesse escopo, o direito penal do autor enfatiza a necessidade de individualização da pena e de uma análise aprofundada acerca da autoria e da culpabilidade, a fim de assegurar que o castigo seja aplicado de maneira justa e proporcional à responsabilidade pessoal do agente, preservando os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (Badaro, 2021. P.201).

No século XX, consolidou-se a ideia de um direito penal garantista, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, promovendo a limitação da atuação estatal na persecução penal e reforçando o respeito aos direitos fundamentais (Queiroz, 2023, p. 101).

Atualmente, o sistema penal enfrenta desafios consideráveis, como o crescimento do crime organizado, a criminalidade transnacional, a superlotação carcerária e a expansão do chamado direito penal do inimigo (Alencar, 2024).

Organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV)² desafiam a autoridade estatal e exigem medidas mais consequentes e eficazes, além de políticas públicas e ações e programas integrados, visando o enfrentamento sem que isso implique violações aos direitos fundamentais. No campo das políticas sociais, deve ser buscada a minimização da vulnerabilidade em regiões periféricas e o fortalecimento das instituições. No campo de medidas de caráter repressivo e preventivo deve ser combatida a corrupção nas esferas policial e política; o fortalecimento institucional; a regulação do espaço urbano e colaboração entre diferentes níveis de governo e sistemas policiais. (Ferro, 2006, p. 88).

Em vista do crescimento das organizações criminosas no Brasil, existe a real necessidade de maior cooperação internacional entre os sistemas de justiça penal dos países (Naím, 2006, p. 76). No entanto, sabe-se que, ainda que os criminosos sejam presos, o encarceramento em massa e a precarização do sistema prisional geram um ambiente propício à reincidência e ao fortalecimento das facções criminosas, demonstrando a ineficácia da política de encarceramento ser eleita como única ou principal solução para a criminalidade (Queiroz, 2023, p. 141).

Diante do incremento da criminalidade organizada violenta, em especial a associada ao tráfico de drogas, armas e pessoas e ao terrorismo, novas teorias

² O Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) são duas das principais facções criminosas do Brasil, com origens que refletem contextos sociais e políticos distintos. O PCC foi fundado em 1993, em São Paulo, por detentos que buscavam organizar a resistência contra as condições desumanas do sistema prisional e garantir proteção mútua entre os presos. Sua estrutura é caracterizada por uma hierarquia rígida e por uma forte disciplina, o que lhe confere uma notável capacidade de planejamento e execução de ações criminosas, incluindo tráfico de drogas, assaltos e extorsões. O Comando Vermelho, por sua vez, surgiu nos anos 1970, no Rio de Janeiro, inicialmente como uma resposta à repressão policial e à violência nas favelas. Com uma organização menos hierárquica que o PCC, o CV é conhecido por sua atuação em comunidades cariocas, onde exerce controle sobre o tráfico de drogas e outras atividades ilegais, além de ter um forte apelo cultural e uma relação complexa com a população local. Ambas as facções se destacam por suas rivalidades territoriais e pelo uso da violência como meio de consolidar poder, refletindo as profundas desigualdades sociais e os desafios enfrentados pelo sistema de justiça no Brasil. (Lima, 2017, p.56).

surgem. Uma delas é a do direito penal do inimigo, conceito desenvolvido por Günther Jakobs (2003), propõe uma abordagem punitiva diferenciada para indivíduos considerados "inimigos" da sociedade, fundamentando-se na ideia de que certos crimes, especialmente aqueles que ameaçam a ordem pública e a segurança coletiva, justificariam a mitigação de garantias e direitos fundamentais.

Nesse sentido, o principal expoente e formulador dessa teoria, assim a define:

O Inimigo terá seus direitos e garantias fundamentais dilacerados pelo Estado, haja vista que segundo a teoria, a norma vigente tão somente poderá ser aplicada em benefício ao cidadão, àquele com possibilidade de ressocialização, e não àquele que não oferece uma garantia de que irá ser fiel para com o Direito, e consequentemente para com o Estado. Quem por princípio se conduz de modo desviado não oferece garantia de um comportamento pessoal, por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas sim, deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar como um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito a segurança; mas a diferença da pena, não direito também a respeito do que é apenado, pelo contrário. O inimigo é excluído (Jakobs, 2012, p. 89).

Contudo, a adoção desse modelo no ordenamento jurídico brasileiro é inviável, uma vez que contraria princípios basilares do Estado democrático de direito, consagrados na Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a proteção aos direitos humanos. A perspectiva de um direito penal que discrimine entre "cidadãos" e "inimigos" fere a universalidade das garantias constitucionais, promovendo a arbitrariedade e a desigualdade no tratamento penal, além de ameaçar a própria essência do sistema jurídico brasileiro, que se pauta pela busca da justiça e pela reintegração social do indivíduo, em vez de sua exclusão e estigmatização.

Portanto, tal teoria ou doutrina penal é amplamente rechaça a resistência à implementação do direito penal do inimigo no Brasil reflete um compromisso com os valores democráticos e a proteção dos direitos fundamentais, essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A complexidade do sistema penal contemporâneo exige um equilíbrio entre eficiência punitiva e respeito aos direitos individuais. Embora o garantismo penal seja criticado por supostamente enfraquecer o poder de repressão do Estado, ele permanece como a principal referência na construção de um modelo penal democrático, orientado pela legalidade, proporcionalidade e respeito às garantias fundamentais. Diante dos desafios atuais, torna-se imprescindível a adoção de

reformas que permitam uma atuação estatal eficaz no enfrentamento à criminalidade sem comprometer os princípios do Estado de Direito.

O crime organizado não se limita à violência direta, mas também compromete a estabilidade das instituições democráticas ao se infiltrar em estruturas de poder por meio da corrupção e do financiamento ilícito a lideranças políticas e gestores públicos ligados a esses grupos criminosos.

Nesse sentido, Camargos (2011, p. 21) destaca que “a criminalidade organizada constitui uma das maiores ameaças à governabilidade estatal, corroendo a administração pública e comprometendo a segurança jurídica e econômica dos países afetados”. Essa relação entre crime organizado e corrupção evidencia a necessidade de um sistema repressivo que, respeitando as garantias fundamentais dos cidadãos, implemente ações concretas de enfrentamento a uma criminalidade que, dada a sua porosidade e infiltração nas estruturas de poder, ameaça a própria estabilidade institucional do país e mina a credibilidade do sistema de justiça.

Constata-se, portanto, que o enfrentamento ao crime organizado é um dos maiores desafios das sociedades contemporâneas, exigindo uma abordagem que combine repressão penal, aprimoramento legislativo, investimentos em atividade de inteligência e cooperação interinstitucional.

Registre-se, ainda, que a utilização de meios excepcionais de obtenção de provas no âmbito do Direito Penal reveste-se de suma importância para o combate ao crime organizado, tendo em vista que tais organizações operam, em sua maioria, de maneira clandestina e com elevado grau de sofisticação, o que dificulta a coleta de provas por meio dos chamados métodos convencionais ou meios tradicionais de obtenção de provas como documentos, depoimentos de testemunhas, interrogatórios, etc.

Os referidos meios excepcionais, que compreendem desde quebras de sigilo e colaboração premiada até interceptação de comunicações telefônicas e infiltração de agentes, dentre outros, possibilitam às autoridades competentes a obtenção de informações essenciais acerca da estrutura, dinâmica das ações e dos integrantes das atividades criminosas em questão.

Entretanto, é imprescindível que a adoção desses métodos esteja sujeita a um rigoroso controle judicial, a fim de garantir a salvaguarda dos direitos fundamentais dos indivíduos e prevenir abusos de autoridade. Essa supervisão judicial se mostra essencial para assegurar que a busca pela efetividade da justiça

não comprometa o Estado de Direito e a integridade do processo penal.

Esse controle judicial se manifesta, principalmente, por meio da chamada cláusula de reserva de jurisdição, condicionando à prévia e fundamentada autorização judicial a obtenção desse meio de prova. Assim, sempre que preenchidos os requisitos legais e feito um juízo de ponderação, cabe à autoridade judicial com competência criminal autorizar quebras de sigilo, infiltrações de agente, interceptações telefônicas e telemáticas.

Dentre os distintos meios excepcionais de obtenção de provas, a infiltração de agentes tem sido um dos principais instrumentos de combate ao crime organizado no Brasil, especialmente após a regulamentação da Lei nº 12.850/2013.

Segundo Almeida (2010, p. 18), “a infiltração policial, quando combinada com a colaboração premiada, apresenta-se como um dos mais poderosos mecanismos de desarticulação das redes criminosas, permitindo a obtenção de provas concretas contra seus integrantes”.

No entanto, a utilização dessa técnica exige rigorosos critérios jurídicos e supervisão judicial para evitar abusos e distorções. Conforme alertam diversos autores, “o uso indiscriminado dessa técnica pode levar à violação de direitos fundamentais, sendo essencial que haja um controle externo e a delimitação de sua aplicação” (Almeida, 2010 p. 20).

Além das técnicas investigativas, o combate ao crime organizado exige uma forte cooperação interinstitucional. A Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO)³ é um exemplo de ação coordenada entre diferentes órgãos de segurança pública, buscando combater crimes como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e corrupção sistêmica (Alencar, 2024, p.34).

Pereira (2024 p. 5) argumenta que “a atuação conjunta das forças policiais e do Ministério Público por meio da FICCO representa um avanço na gestão da segurança pública, permitindo maior eficiência nas investigações e operações

³ Fundada no ano de 2009, a Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO) constitui uma iniciativa de cooperação interinstitucional, envolvendo distintos órgãos de segurança pública e instituições do sistema de justiça, com o escopo de promover o combate ao crime organizado de modo articulado, coordenado e eficiente em âmbito nacional. A Diretoria de Inteligência Penitenciária (DIPEN) da Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias (SENAPPEN), órgão que compõe a FICCO, tem desempenhado papel de relevante contribuição à referida força, por meio da atuação de policiais penais federais, os quais detêm expertise especializada na vigilância, monitoramento e repressão às atividades criminosas de natureza organizada, tanto no interior quanto fora do ambiente prisional. Tal cooperação evidencia a imprescindibilidade da integração entre as ações de segurança pública e a inteligência penitenciária na luta contra as organizações criminosas (Canestraro, 2018, p.67).

repressivas”. Para a autora, essa integração reduz a fragmentação das ações estatais e fortalece a capacidade de enfrentamento às organizações criminosas (Pereira, 2024 p. 7).

Outro aspecto fundamental do crime organizado no Brasil é sua evolução histórica e a relação com o Estado. Embora em termos históricos seja um fenômeno relativamente recente, o crime organizado de caráter transnacionalvem crescendo no Brasil e isso expõe a fragilidade do Estado frente a uma força crescente que, como já destacado, vai minando não apenas a autoridade como a legitimidade e credibilidade das instituições, especialmente daquelas que compõem o sistema de justiça criminal. Por essa razão, torna-se premente a adoção e consolidação de uma maior integração entre os órgãos da persecução penal, em especial a polícia judiciária e o ministério público.⁴

Bini (2017, p. 2) observa que “a criminalidade organizada no Brasil tem raízes no cangaço e no coronelismo, refletindo um histórico de violência e controle territorial que remonta ao século XIX”. Esse fenômeno se consolidou ao longo das décadas, culminando no surgimento de facções criminosas estruturadas como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV).⁵

⁴ Algumas iniciativas visando uma maior integração entre instituições e atores que atuam na persecução penal já são uma realidade no Brasil. Como exemplo, temos a criação do GAECO e da FICCO. O GAECO realiza investigações detalhadas, coopera com diversas instituições e visa dismantelar organizações criminosas que operam no estado. A importância do GAECO reside na sua contribuição para a justiça e a segurança pública, ao promover a desarticulação de redes criminosas e fortalecer a ordem social. Seu trabalho é crucial para a manutenção da lei e da ordem, protegendo a sociedade e promovendo a confiança nas instituições. O GAECO realiza investigações detalhadas, coopera com diversas instituições e visa dismantelar organizações criminosas que operam no estado. A importância do GAECO reside na sua contribuição para a justiça e a segurança pública, ao promover a desarticulação de redes criminosas e fortalecer a ordem social. Já a A FICCO, Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO), desempenha um papel crucial na luta contra a criminalidade organizada no Brasil. Este espaço de articulação reúne diversas instituições, como forças de segurança, agências de inteligência e órgãos do sistema de justiça, promovendo a troca de informações, experiências e estratégias. A importância do FICCO reside na sua capacidade de integrar esforços, permitindo uma atuação mais coordenada e eficaz no enfrentamento das complexas redes criminosas que operam no país.

⁵ No âmbito jurídico, a distinção entre facção criminosa e organização criminosa (ORCRIM) é relevante, pois cada uma possui características e tipificações específicas. A facção criminosa, conforme disposto na Lei nº 12.850/2013, é definida como um grupo que, de forma estruturada e com divisão de tarefas, atua de maneira continuada na prática de crimes, visando a obtenção de vantagem econômica. Já a organização criminosa, também prevista na mesma legislação, abrange um conceito mais amplo, englobando associações de pessoas que se organizam para a prática de infrações penais, independentemente de haver uma hierarquia ou divisão de funções. Assim, embora ambas representem associações ilícitas, a facção criminosa é uma modalidade específica de organização criminosa, com foco na sua atuação em contextos de violência e controle territorial. Portanto, há uma diferença conceitual e prática entre os dois termos, com implicações diretas na tipificação e repressão penal.

O enfrentamento ao crime organizado no Brasil remonta a diversas normativas que visam a repressão e a prevenção das atividades ilícitas perpetradas por organizações criminosas. Dentre as primeiras iniciativas legislativas, destaca-se a promulgação da Lei nº 9.034, de 3 de abril de 1995, que introduziu a categoria conceitual de crime organizado no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo medidas para a repressão a este fenômeno, bem como a criação de mecanismos de cooperação entre órgãos de segurança pública e justiça.

Ademais, a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, também merece menção, pois alterou dispositivos da Lei nº 9.034/95, ampliando as medidas de enfrentamento ao crime organizado, especialmente no que tange à investigação e à persecução penal. Outro marco importante foi a edição da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que definiu organização criminosa e trouxe disposições sobre a investigação e o processo penal, além de prever a possibilidade de colaboração premiada, uma ferramenta essencial no desmantelamento de estruturas criminosas (Prado, 2024, 57).

Merece registro, ainda, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), também se insere no contexto do enfrentamento ao crime organizado, especialmente no combate ao tráfico de drogas, que frequentemente está associado a organizações criminosas.

Ainda segundo Bini (2017, p. 6), “as facções criminosas brasileiras operam com um modelo empresarial, com hierarquia bem definida e planejamento estratégico, o que dificulta sua repressão pelas forças de segurança tradicionais”

A relação entre crime organizado e terrorismo também tem sido objeto de intensos debates acadêmicos e políticos. Moraes (2021, p. 47) questiona se o PCC poderia ser enquadrado como grupo terrorista, considerando a indefinição conceitual do terrorismo na legislação brasileira. Para a autora, “a ausência de uma tipificação clara de terrorismo permite que determinados grupos sejam enquadrados conforme interesses políticos e jurídicos específicos, criando um cenário de insegurança jurídica” (Moraes, 2021, p. 50).

Parte da doutrina registra que esse tema se relaciona com a doutrina do Direito Penal do Inimigo, segundo a qual o Estado estaria autorizado a adotar medidas excepcionais contra determinados grupos altamente perigosos e que desprezam qualquer vínculo com as balizas éticas e jurídicas de um Estado Democrático de Direito. Por essa razão, o aparato estatal poderia comprometer

garantias processuais.

Como aponta Ferrajoli (2002, p. 247), “o risco do Direito Penal do Inimigo é que ele justifique a supressão de direitos fundamentais em nome de uma suposta segurança coletiva, convertendo-se em um instrumento de opressão estatal”. Essa reflexão ressalta a necessidade de equilibrar a busca por maior efetividade do sistema penal e respeito aos princípios do garantismo penal.

Além da esfera jurídica, o crime organizado também apresenta impactos econômicos globais. Ziegler (1998, p. 12) alerta para o fato de que “as novas formas de criminalidade operam dentro do próprio sistema econômico globalizado, beneficiando-se da flexibilização dos mercados financeiros para lavar dinheiro e expandir suas operações ilícitas”. O autor citado ainda destaca que a globalização, ao mesmo tempo em que facilita o comércio lícito, também abre brechas para que redes criminosas transnacionais atuem com maior eficiência e menor risco de detecção.

Nesse sentido, o Relatório do Mapa de Organizações Criminosas (2023, p. 34) aponta que “as facções criminosas brasileiras estabeleceram parcerias com cartéis internacionais, ampliando sua influência e estendendo suas operações para outros países da América Latina”. Essa expansão reforça a necessidade de um combate coordenado ao crime organizado, indo além das fronteiras nacionais e exigindo esforços conjuntos de inteligência e segurança.

A eficácia do enfrentamento ao crime organizado depende, portanto, de um equilíbrio entre repressão e garantias fundamentais. Embora a infiltração de agentes e a colaboração premiada sejam ferramentas poderosas, seu uso deve ser criterioso para evitar violações de direitos.

Da mesma forma, a cooperação interinstitucional e internacional se mostra indispensável para o enfrentamento do crime organizado, que se caracteriza exatamente por ter uma atuação espraiada, que se irradia, não raro, além das fronteiras nacionais. Assim, diante da crescente transnacionalidade das atividades criminosas e da necessidade de equilíbrio e racionalidade na tentativa de minar sua força, Ferrajoli (2002, p. 318) pondera que “o desafio do século XXI não está apenas na repressão da criminalidade organizada, mas na construção de um sistema jurídico que combine eficácia investigativa com respeito às liberdades individuais”.

Não se deve olvidar que os direitos fundamentais constituem a base do ordenamento jurídico contemporâneo, sendo essenciais para a garantia da

dignidade da pessoa humana e para a organização de uma sociedade democrática e justa.

A abordagem de Ferrajoli, em sua clássica obra que enfeixa a teoria garrantista *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, destaca que esses direitos não surgem de forma espontânea, mas resultam de lutas históricas e políticas, consolidando-se progressivamente por meio de ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais. Para o autor, os direitos fundamentais não devem ser compreendidos apenas como normas programáticas, mas como garantias jurídicas que vinculam o Estado, limitando sua atuação e assegurando a proteção do indivíduo. Nesse sentido, Ferrajoli enfatiza que “os direitos fundamentais, precisamente por serem direitos de todos, exigem garantias jurisdicionais efetivas contra qualquer violação, independentemente de sua fonte” (Ferrajoli, 2002, p. 34).

Além de Ferrajoli, outros autores também abordam a questão do difícil equilíbrio na relação entre os direitos fundamentais e a criminalidade. Ziegler, em sua obra *Senhores do Crime*, enfatiza como a globalização e o crime organizado representam ameaças à efetivação desses direitos. Segundo ele, “as novas formas de criminalidade organizada exploram as fragilidades das democracias e corroem a legitimidade do Estado de Direito” (Ziegler, 1998, p. 56).

Fica evidenciada a preocupação de distintos estudiosos e pesquisadores sobre o tema, realçando que o enfraquecimento das instituições democráticas e a corrupção são fatores que impactam diretamente a concretização dos direitos fundamentais, pois minam a capacidade estatal de assegurar garantias básicas aos cidadãos.

Ferro (2006)⁶, em sua tese *O Crime Organizado e as Organizações Criminosas: Conceito, Características, Aspectos Criminológicos e Sugestões Político-Criminais*, relaciona a violação dos direitos fundamentais com a ascensão do crime organizado.

Para a autora, a ausência de políticas públicas eficazes permite que grupos criminosos se consolidem, tornando-se verdadeiros “Estados paralelos” que impõem sua própria ordem e ameaçam a segurança e a liberdade dos indivíduos. Conforme

⁶ Trata-se de Ana Luiza Almeida Ferro, autora da tese “O Crime Organizado e as Organizações Criminosas: Conceito, Características, Aspectos Criminológicos e Sugestões Político-Criminais” defendida em 2006 no âmbito do programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Tal estudo traz um panorama abrangente sobre a conformação atual das organizações criminosas e proposições sobre o seu enfrentamento.

destaca Ferro (2006, p. 87), “a presença do crime organizado em sociedades fragilizadas pela corrupção e pela ausência de mecanismos eficazes de controle estatal compromete diretamente a efetivação dos direitos fundamentais, gerando um ambiente de instabilidade e insegurança”.

Verifica-se, portanto, uma preocupação de distintos autores sobre como as investigações criminais podem se compatibilizar com os direitos fundamentais. Bini (2017, p. 154) destaca que a infiltração de agentes é uma técnica investigativa controversa, pois pode colidir com direitos como a privacidade e a inviolabilidade da intimidade e, nesse sentido, defende que “a observância dos princípios constitucionais é indispensável para que a infiltração de agentes não se converta em instrumento de violação de direitos fundamentais” .

Outro relevante estudo está na obra “Ilícito”, de autoria de Moisés Naím (2006), na qual o autor analisa o impacto da intervenção do crime organizado na atividade econômico-financeira, ou seja, da economia ilegal sobre os direitos fundamentais e até mesmo na higidez dos estados republicanos e democráticos de direito.

Esse autor destaca que o comércio ilegal, o tráfico de pessoas e outras formas de criminalidade econômica geram enormes desafios para os Estados na proteção dos direitos humanos. Segundo Naím, “a economia ilegal não apenas drena recursos do setor formal, mas também agrava desigualdades e impede que milhões de pessoas tenham acesso a direitos básicos” (NAÍM, 2006, p. 198).

As conexões entre a criminalidade e as políticas preventivas atualmente implementadas no Estado, visando enfrentar crimes como o tráfico ilícito de entorpecentes, constituem um desafio de considerável magnitude, com repercussões significativas para a segurança pública, a saúde da população, a estabilidade institucional e o bem-estar social em sua totalidade.

O enfrentamento ao crime organizado exige conhecimento técnico, racionalidade legislativa, compromisso com as garantias constitucionais e disposição para buscar uma persecução penal efetiva. Impõe-se, cada vez mais, definir e elaborar estratégias eficazes para a mitigação desse problema crescente, sem, contudo, transgredir os direitos humanos assegurados tanto à sociedade quanto ao infrator, no decorrer de toda a persecução penal estatal.

2.1 A NATUREZA ACUSATÓRIA-GARANTISTA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O sistema penal brasileiro adota um modelo acusatório-garantista, estruturado a partir dos princípios constitucionais, em especial os da ampla defesa, contraditório, juiz natural e devido processo legal. Conforme disposto no art. 5.º, inciso LV, da Carta Constitucional: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988, p. 1).

A Constituição Federal de 1988, portanto, delineia esse modelo ao assegurar que o processo penal se desenvolva dentro de parâmetros que assegurem o estrito respeito ao devido processo legal e todos os direitos e garantias que são corolários daquele, em especial a observância do dever de imparcialidade do juiz e da rígida separação entre as funções de acusação, defesa e julgamento.

O sistema acusatório brasileiro tem como uma de suas características centrais a proibição da iniciativa probatória do juiz, vedando-se que ele atue como parte na produção de provas. Esse aspecto foi reforçado pela Lei Nº 13.964/2019, que introduziu o artigo 3º-A no Código de Processo Penal (CPP), estabelecendo expressamente que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (Brasil, 2019, p. 2). Dessa forma, a legislação brasileira consolidou a necessidade de que o Ministério Público ou o querelante sejam os responsáveis pela produção da prova, assegurando um modelo processual que prioriza a imparcialidade do julgador.

O modelo acusatório também se fundamenta no princípio do contraditório, que se divide em duas dimensões essenciais: o direito à informação, garantindo que a parte adversa tenha conhecimento dos atos processuais, e o direito de reação, que permite a manifestação da defesa sobre os argumentos e provas apresentados pela acusação.

A esse respeito, Lopes Júnior (2022, p. 37) enfatiza que “o contraditório tem dois momentos: informação e reação. É, essencialmente, o direito de ser informado e de participar do processo com igualdade de armas”. Assim, a defesa técnica e a participação ativa do acusado são garantias indissociáveis da estrutura do processo penal.

Além disso, a separação das funções processuais também se traduz na

titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público, conforme disposto no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, impedindo que o juiz assuma o papel de acusador. Essa distinção de funções visa evitar a parcialidade e assegurar que a persecução penal respeite os direitos fundamentais do investigado.

Sobre esse aspecto, Lopes Júnior (2022, p. 45) ainda argumenta que “democracia e sistema acusatório compartilham uma mesma base epistemológica”, pois a evolução do processo penal reflete a transição de modelos autoritários para sistemas garantistas.

A reforma processual promovida pela Lei Nº 13.964/2019 buscou eliminar vestígios inquisitórios no CPP de 1941, revogando dispositivos que permitiam a atuação ativa do juiz na produção da prova. Entre essas modificações, destaca-se a impossibilidade de decretação *ex officio* de prisão preventiva, exigindo-se um pedido expresso do Ministério Público, da autoridade policial ou do querelante. Assim, a nova redação dos artigos 282 e 311 do CPP reforça a necessidade de observância estrita da legalidade processual e do respeito às garantias individuais (Queiroz, 2023, p. 102).

A despeito dessas mudanças, a implementação plena do sistema acusatório encontra desafios na cultura jurídica brasileira. O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão monocrática do ministro Luiz Fux, suspendeu a eficácia do artigo 3º-B do CPP, que trata do chamado juiz de garantias, gerando insegurança jurídica quanto à sua aplicabilidade. Essa suspensão mantém a possibilidade de atuação ativa do juiz na fase investigativa, contrariando o modelo constitucional de separação de funções (Queiroz, 2023, p. 110).

A promulgação da Lei Nº 13.964/2019, que introduziu significativas alterações no Código de Processo Penal de 1941, tem como objetivo primordial a erradicação de práticas inquisitórias, promovendo uma transição para um modelo processual mais alinhado aos princípios do sistema acusatório e ao modelo garantista de justiça criminal.

A revogação de dispositivos que conferiam ao magistrado a prerrogativa de atuar de ofício na produção de provas, assim como a imposição da necessidade de um requerimento formal para a decretação da prisão preventiva, representam um avanço na proteção das garantias fundamentais dos acusados, reforçando a importância da atuação do Ministério Público, da autoridade policial e do querelante como partes qualificadas no processo penal.

Entretanto, a efetivação desse novo paradigma processual enfrenta entraves consideráveis, especialmente em virtude da persistente cultura jurídica que permeia o sistema judiciário brasileiro. A decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia do artigo 3º-B do CPP, evidencia a fragilidade do avanço rumo à plena implementação do sistema acusatório, ao permitir que o juiz mantenha uma postura ativa na fase investigativa.

A verdade é que, embora o modelo acusatório fosse amplamente reconhecido na doutrina como sendo o único compatível com a nova ordem jurídica inaugurada com a Constituição de 1988, práticas persistentes em alguns juízos e tribunais ainda são eivadas de resquícios de autoritarismo e de invasão em esferas de atribuições de órgãos da persecução penal encarregados das funções de investigar e acusar.

Em suma, a evolução do sistema penal brasileiro aponta para a consolidação do modelo acusatório-garantista, com base na imparcialidade do julgador, na separação entre as funções de acusação e julgamento e no respeito aos direitos fundamentais do investigado ou acusado. No entanto, a resistência de setores jurídicos à implementação integral dessa mudança de paradigma demonstra a necessidade contínua de reafirmação dos princípios garantistas e da interpretação constitucional em favor da supremacia do devido processo legal.

2.2 O AVANÇO DA CRIMINALIDADE COMPLEXA E OS DESAFIOS DO ESTADO NO SEU ENFRENTAMENTO

Como brevemente já registrado, o avanço da criminalidade complexa representa um dos maiores desafios contemporâneos para os Estados, exigindo respostas cada vez mais sofisticadas, integradas e multidimensionais, mas sempre pautadas por uma perspectiva de respeito aos direitos e garantias fundamentais atrelados ao devido processo legal.

A globalização, com impacto especialmente no sistema financeiro, aliada ao progresso tecnológico e a fragilidade de determinadas instituições estatais propiciaram o incremento de organizações criminosas transnacionais, dotadas de extrema capacidade de adaptação e diversificação de suas atividades ilícitas.

Diante desse cenário, torna-se imperativo identificar e examinar os desafios enfrentados pelo Estado na persecução penal e no enfrentamento às redes criminosas, considerando aspectos legislativos, institucionais e operacionais.

Conforme exposto por Fernandes (2011, p. 86), o crime organizado e o terrorismo mantêm uma relação simbiótica, uma vez que compartilham métodos, redes de financiamento e, em muitos casos, objetivos estratégicos. Segundo a autora, a economia global é diretamente impactada pelas atividades ilícitas dessas organizações, que utilizam o comércio clandestino e a corrupção como ferramentas essenciais para sua manutenção e expansão.

Não por outra razão, o crime organizado ora busca cooptar agentes públicos, incluindo altas autoridades em posições estratégicas nos três poderes, por meio de suborno ou corrupção; ora por meio de intimidações e chantagens dirigidas a esses agentes públicos e/ou a seus familiares. Tais estratégias buscam manietar as instituições estatais para que não haja um enfrentamento mais eficaz e consequente da criminalidade organizada.

Os recursos, ou seja, bens, valores e recursos vultosos obtidos por essas “empresas do crime” comumente são submetidos a sofisticados esquemas de lavagem de capitais⁷, exatamente para conferir-lhes aparência de recursos lícitos, limpos.

Ainda segundo Camargos (2011, p. 21), “o grande impacto causado à economia global pela ação das organizações criminosas e terroristas aponta a corrupção como ferramenta poderosa para o ‘sucesso das operações delituosas’”.

Moraes (2021, p. 52) destaca que a atuação de grupos como o Primeiro Comando da Capital (PCC) transcende o ambiente prisional, influenciando setores da economia informal e até mesmo as estruturas governamentais. A autora questiona se essas organizações poderiam ser classificadas como grupos terroristas, tendo em vista o caráter sistêmico de sua atuação e a ameaça que representam à ordem democrática (Moraes, 2021, p. 56).

O Brasil, assim como diversos países ao redor do mundo, enfrenta um fenômeno de expansão e fortalecimento das facções criminosas, que passaram a adotar estruturas empresariais, utilizando-se de práticas como a lavagem de dinheiro e a infiltração no aparelho estatal. Muitas delas estão envolvidas em crimes como roubo de cargas, tráfico de drogas e armas, além daquelas envolvidas com a

⁷ Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

chamada corrupção do poder político e econômico por meio de peculato, corrupção ativa e passiva, fraude em licitações, sonegação de impostos, etc.

Como antes destacado, outro aspecto crucial na luta contra a criminalidade organizada é a relação entre o crime e o fluxo financeiro ilícito. Como pontua Naím (2006, p. 32), o tráfico ilícito de mercadorias e a movimentação clandestina de capitais configuram a espinha dorsal das redes criminosas globais, sendo a corrupção estatal um elemento facilitador da impunidade. Segundo o autor, “os cartéis do crime constituem o estágio mais avançado do capitalismo ilícito, beneficiando-se da fragilidade institucional e da conivência de setores governamentais” (Naím, 2006, p. 34).

Nesse sentido, a implementação de mecanismos rigorosos de controle financeiro, como o rastreamento de transações suspeitas e a cooperação internacional para bloqueio de ativos ilícitos, constitui medida indispensável para o enfraquecimento dessas estruturas.

No que tange à atividade de inteligência, o aprimoramento dos métodos de obtenção de informações tem se mostrado fundamental para antecipar ações criminosas e prevenir delitos de grande impacto. O Brasil, por meio da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), busca desenvolver uma doutrina consolidada para a produção de conhecimento estratégico. De acordo com a Doutrina da Atividade de Inteligência Nacional (2023), “o fortalecimento da atividade de inteligência é essencial para a segurança do Estado, sendo necessário um alinhamento entre as operações de inteligência e os órgãos de persecução penal” (Abin, 2023, p. 41).

O compartilhamento de informações entre as agências de inteligência e as autoridades policiais e judiciais ainda enfrenta entraves burocráticos e jurídicos, que precisam ser superados para tornar mais eficiente o combate ao crime organizado.

Por fim, um dos maiores desafios no enfrentamento da criminalidade complexa reside no equilíbrio entre a eficiência repressiva e a preservação das garantias fundamentais. Ferrajoli (2002) adverte que o fortalecimento de mecanismos excepcionais de repressão não pode conduzir a um enfraquecimento do modelo garantista de Estado de Direito. Para o autor, “a expansão do direito penal de emergência e das técnicas de exceção compromete a racionalidade do sistema jurídico e fomenta práticas abusivas, que podem resultar na violação de direitos fundamentais” (Ferrajoli, 2002, p. 256).

Assim, vale ressaltar que o desafio do Estado, especialmente daqueles

comprometidos com os valores da democracia e das liberdades fundamentais, não se resume a desenvolver novos instrumentos de persecução criminal, mas também a garantir que sua aplicação ocorra dentro dos limites constitucionais e legais.

Dessa forma, o avanço da criminalidade complexa exige do Estado um reposicionamento estratégico, baseado na modernização legislativa, no incremento das técnicas de investigação, investimentos em atividade de inteligência e na ampliação da cooperação entre órgãos nacionais e internacionais.

A repressão ao crime organizado não pode ser conduzida de forma isolada, devendo estar integrada a um esforço mais amplo de fortalecimento institucional e combate à corrupção sistêmica. O enfrentamento desse fenômeno, portanto, deve ser conduzido de maneira equilibrada, respeitando os princípios do Estado Democrático de Direito e evitando soluções simplistas que possam comprometer a própria legitimidade do sistema jurídico.

3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: ORIGEM, CARACTERÍSTICAS E MARCO LEGAL NO SEU ENFRENTAMENTO NO PLANO INTERNO E INTERNACIONAL

A origem das organizações criminosas no mundo é um fenômeno complexo e multifacetado, intrinsecamente ligado a transformações sociais, políticas e econômicas ao longo da história da humanidade.

Desde os tempos antigos, grupos organizados se formaram para a proteção mútua, resistência ao poder estatal ou exploração de atividades ilícitas. O espírito gregário do ser humano associado ao pragmatismo orientado para buscar apoios recíprocos para a consecução de diversas atividades, quer lícitas ou ilícitas, fizeram com que, com o tempo, essas sociedades se apresentassem como redes sofisticadas de criminalidade transnacional.

Ziegler (1998, p. 34) considera que "os cartéis do crime constituem o estágio supremo e a essência mesma do modo de produção capitalista" e que "se beneficiam grandemente da deficiência imunológica dos dirigentes da sociedade capitalista contemporânea" (Ziegler, 1998, p. 12). Essa visão corrobora a tese de que o crime organizado se alimenta das fraquezas institucionais dos Estados e das oportunidades geradas pela economia cada vez mais globalizada e as cadeias que integram o sistema financeiro mundial amplificadas.

As primeiras manifestações das organizações criminosas surgiram na China, onde as Tríades começaram como sociedades secretas de resistência contra a dinastia Qing no século XVII. Originalmente movimentos políticos e sociais, essas organizações evoluíram para redes criminosas envolvidas em tráfico de drogas, extorsão e corrupção estatal (Maciel, 2011 p. 52).

Ainda no oriente e na mesma época, mais particularmente no Japão, a *Yakuza* emergiu entre grupos de comerciantes e jogadores daquele país, estruturando-se em torno de códigos de honra e hierarquia rígida, tornando-se uma das mais influentes organizações criminosas do mundo (Maçal, 2021).

Na Europa, a máfia Siciliana, conhecida como *Cosa Nostra*, surgiu no século XIX, inicialmente como um sistema de proteção camponês contra abusos de latifundiários e autoridades. (Fernandes; Fernandes, 2002, p. 112).

Fernandes e Fernandes (2002, p. 112) destacam que a máfia italiana é considerada a organização criminosa mais famosa e registram que tem sua origem em um movimento social, inicialmente ligado a ações de resistência ao Rei de

Nápoles. Com o tempo, essa estrutura se consolidou no crime organizado, utilizando-se da corrupção e da violência para manter seu poder.

Nos Estados Unidos, a máfia siciliana encontrou terreno fértil no início do século XX, com a Lei Seca (1920-1933) atuando principalmente no tráfico ilegal de álcool e tem como marco a ascensão de figuras como Al Capone⁸. Abadinsky (1990, p.199) aponta que "a influência do ramo mafioso de Chicago supostamente se estendeu para outras cidades americanas, como Phoenix, Milwaukee, Kansas City e Los Angeles".

Outro exemplo do crescimento do crime organizado no século XX é a formação dos cartéis de drogas latino-americanos, como o Cartel de Medellín, o Cartel de Sinaloa⁹ e o Cartel Venezuelano¹⁰. Esses grupos surgiram como resposta à crescente demanda internacional por narcóticos, combinando métodos empresariais sofisticados com violência extrema (Ferro, 2006, p. 563).

No cenário pós-Guerra Fria, a dissolução da União Soviética levou à ascensão das máfias russas, compostas por ex-militares e agentes da KGB que passaram a dominar esquemas de tráfico de armas, drogas e *cibercrimes*. Segundo Ziegler (2003, p. 47), "as novas máfias operam com uma lógica de negócios globais, explorando brechas legais e estruturas econômicas frágeis para maximizar seus lucros".

⁸ O grupo Al Capone, também conhecido como a "Máfia de Chicago", refere-se à organização criminosa liderada pelo notório gangster Al Capone durante a década de 1920 e início de 1930. Este agrupamento se destacou pela prática de atividades ilegais, como o tráfico de bebidas alcoólicas, extorsão e jogos de azar, no contexto da Lei Seca nos Estados Unidos. Al Capone tornou-se uma figura emblemática do crime organizado, simbolizando a corrupção e a violência que permeavam a sociedade americana da época, além de ser um ícone da cultura popular. Sua notoriedade e estilo de vida extravagante o tornaram uma lenda, perpetuando sua influência no imaginário coletivo sobre o crime e a criminalidade. (Amorin, 2003, p.54)

⁹ O Cartel de Sinaloa é uma das organizações criminosas mais poderosas e influentes do México, especializada no tráfico de drogas, especialmente de cocaína, metanfetaminas e heroína. Fundado na década de 1980, o cartel ganhou notoriedade sob a liderança de Joaquín "El Chapo" Guzmán, que foi preso várias vezes, mas fugiu em algumas ocasiões. O cartel é conhecido por sua estrutura hierárquica e por manter uma rede complexa de rotas de tráfico que se estendem por várias partes do mundo. Além do tráfico de drogas, o Cartel de Sinaloa também está envolvido em atividades como extorsão, sequestro e assassinato, e é marcado por sua brutalidade e rivalidade com outros grupos criminosos (Amorin, 2003, p.56)

¹⁰ O Cartel Venezuelano, muitas vezes referido como o "Cartel de Los Soles", é um termo que se refere a uma rede de corrupção e tráfico de drogas associada a altos oficiais do governo venezuelano, incluindo membros das forças armadas e autoridades políticas. Essa estrutura criminosa é acusada de facilitar o tráfico de cocaína e outras drogas, aproveitando-se das condições de instabilidade econômica e política do país. O cartel é visto não apenas como uma ameaça ao controle da criminalidade, mas também como um fator que agrava a crise humanitária e econômica da Venezuela. (Amorin, 2003, p.59)

Vale destacar que a globalização e os avanços tecnológicos contribuíram para a sofisticação das organizações criminosas, permitindo que elas operassem além das fronteiras nacionais. Hoje, essas redes não apenas exploram atividades tradicionais no campo de empreitadas criminosas, como tráfico de drogas e extorsão, mas também estão envolvidas em novas formas de criminalidade ou de uma criminalidade mais intrincada como crimes cibernéticos, lavagem de dinheiro e corrupção institucional.

Dessa forma, a origem das organizações criminosas não pode ser vista de forma isolada, mas sim como reflexo das transformações estruturais da sociedade e de certa condescendência dos Estados diante da criminalidade organizada. Desde grupos de resistência contra governos locais em sua origem até redes sofisticadas de criminalidade transnacional, essas organizações evoluíram para se adaptar às oportunidades econômicas, as fissuras institucionais dos Estados contemporâneos e às fragilidades dos sistemas de governança global.

As organizações criminosas possuem características estruturais e operacionais bem definidas, que as diferenciam de outras formas de criminalidade e garantem sua sobrevivência, consolidação e expansão. De acordo com Ferro (2006, p. 513), "as organizações criminosas apresentam um conjunto de características estruturais que as distinguem de simples quadrilhas ou gangues, incluindo estabilidade, hierarquia e objetivos de longo prazo".

Uma das principais características dessas organizações é sua estrutura hierárquica, que pode ser vertical ou horizontal. Na estrutura vertical, como a da Máfia Siciliana, há uma cadeia de comando rígida, com um líder no topo que detém o controle absoluto. Já na estrutura horizontal, encontrada em algumas facções criminosas contemporâneas, há uma divisão de poder mais distribuída, mas ainda assim hierárquica, com líderes exercendo influência baseada em idade, antiguidade ou reputação criminal (Gomes, 2006, p. 278).

Outra característica central é a estabilidade e permanência da associação, ou seja, essas organizações não são meras associações temporárias para a prática de crimes pontuais, mas grupos estruturados com continuidade no tempo e com planejamento para garantir sua perpetuação. A composição mínima de três membros também é considerada um critério essencial para a definição de uma organização criminosa, sendo que a maioria dos países adota essa quantidade

como referência para diferenciar essas estruturas de pequenos grupos criminosos (Ferro, 2006, p. 515).¹¹

As organizações criminosas possuem ainda objetivos bem definidos, sendo o lucro e o poder suas principais motivações. Elas atuam tanto em mercados ilegais, como o tráfico de drogas e armas, quanto na economia formal, utilizando empresas de fachada para lavar dinheiro e expandir sua influência (Ferro, 2006, p. 514). Além disso, sua atuação, frequentemente, envolve a corrupção e infiltração no sistema estatal, buscando neutralizar a ação dos órgãos de persecução penal e garantir sua impunidade.

A capacidade de intimidação e violência é outro traço distintivo da maioria das organizações criminosas. Muitas delas impõem a "lei do silêncio" entre seus membros e utilizam a violência não apenas contra rivais, mas também contra o Estado e a população civil, quando necessário para garantir seus interesses (Gomes, 2006, p. 279).

Outro elemento relevante é a territorialidade, ou seja, a delimitação de áreas de influência onde exercem controle sobre atividades ilícitas. Essas áreas podem ser bairros, cidades ou até regiões inteiras, dependendo do poder da organização. Trata-se do chamado domínio de territórios e esse controle territorial não significa necessariamente uma tomada formal do espaço, mas sim um monopólio econômico e social sobre determinadas atividades ilícitas em uma área específica.

Além disso, há a tendência à transnacionalidade, com muitas dessas organizações operando além das fronteiras nacionais. Isso se dá principalmente pelo tráfico internacional de drogas, armas e seres humanos, além da lavagem de dinheiro e crimes cibernéticos, o que fortalece sua capacidade de adaptação às ações repressivas dos Estados (Ferro, 2006, p. 513).

Por fim, algumas organizações adotam práticas assistencialistas, buscando legitimação social. Essa estratégia envolve a distribuição de bens e serviços em comunidades carentes, criando uma base de apoio que dificulta a ação policial e aumenta sua aceitação social. Esse fenômeno pode ser observado em facções

¹¹ A legislação vigente dispõe, de forma clara e categórica, que o reconhecimento do crime de associação criminosa exige a participação de, no mínimo, três indivíduos, ao passo que a configuração do delito de pertença a organização criminosa demanda a presença de, pelo menos, quatro pessoas. Tal dispositivo legal visa estabelecer critérios objetivos e concretos para a tipificação dessas infrações penais, ressaltando a necessidade de pluralidade de agentes como elemento imprescindível para a configuração do núcleo do tipo penal, conforme preceitua o ordenamento jurídico brasileiro (Ferro, 2006, p. 521).

criminosas da América Latina e na Máfia Siciliana, que tradicionalmente assumiam o papel de mediadoras em conflitos locais (Masson; Marçal, 2021)

Dessa forma, as organizações criminosas se diferenciam por sua estrutura, permanência, poder econômico, violência e influência sobre a sociedade e o Estado, o que as torna um dos maiores desafios não apenas para os sistemas jurídicos e de segurança pública ao redor do mundo, como também para a higidez do próprio padrão democrático nos Estados contemporâneos.

O marco legal do crime organizado no mundo tem se desenvolvido de maneira diversa, refletindo as especificidades de cada sistema jurídico e a necessidade de adaptação às novas dinâmicas da criminalidade transnacional.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, é um dos principais instrumentos internacionais nesse âmbito, tendo sido adotada pela ONU em 2000 e entrado em vigor em 2003 (Decreto nº 5.015, 2004).

Essa Convenção definiu organização criminosa como um "grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há certo tempo, atuando concertadamente com o propósito de cometer infrações graves visando a obtenção de benefícios econômicos ou materiais"

Seu principal objetivo foi estabelecer uma espécie de convergência ou articulação dos esforços globais contra o crime organizado, estabelecendo diretrizes para a tipificação de delitos, medidas contra a lavagem de dinheiro, proteção de testemunhas, confisco de bens e promoção da cooperação internacional.

Nos Estados Unidos, um dos principais marcos legislativos para o combate ao crime organizado é o *Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act (RICO Act)*, promulgado em 1970. Essa legislação permite que indivíduos sejam processados não apenas pelos crimes que cometeram diretamente, mas também pelos delitos praticados por outros membros da organização criminosa, desde que haja comprovação de sua participação na estrutura da organização (Carneiro, 2024, p.21).

O *RICO Act* se tornou um modelo amplamente replicado em diversos países e se destaca pela previsão de penas severas, além da possibilidade de confisco de bens oriundos de atividades ilícitas (Pereira, 2015, p. 28).

Na Itália, país historicamente marcado pela atuação da Máfia, o endurecimento das leis contra o crime organizado ocorreu especialmente a partir da

década de 1980. A Lei *Rognoni-La Torre* (1982) foi fundamental ao introduzir o conceito de associação mafiosa e permitir a "confiscação de bens de membros da Máfia sem a necessidade de condenação penal definitiva" (Ferro, 2006, p. 278).

Outra medida de destaque foi a implementação do regime do artigo 41 do Código Penal Italiano, que estabelece um sistema rigoroso de encarceramento para líderes mafiosos, restringindo sua comunicação externa e limitando visitas, a fim de evitar que continuem operando suas atividades criminosas de dentro das prisões. Esse regime foi fortalecido após os assassinatos dos juízes Giovanni Falcone e Paolo Borsellino ¹² figuras centrais no combate à Máfia, consolidando a repressão estatal contra essas organizações (Comploier, 2019).

Na União Europeia, a abordagem ao crime organizado baseia-se na cooperação interestatal, sendo que a Estratégia da União Europeia para o Novo Milênio (1998) enfatiza a criação de mecanismos de compartilhamento de informações e a harmonização das legislações nacionais (Pereira, 2017).

Ao redor do mundo existem instituições responsáveis pelo combate de organizações criminosas, e isso evidencia a interconexão entre o contexto internacional, as legislações específicas de diferentes países e as ações de combate ao crime organizado, demonstrando um quadro de cooperação, diferenciações jurídicas e estratégias distintas na repressão às organizações criminosas transnacionais e nacionais.

A Europol, agência da União Europeia responsável pela cooperação e coordenação na investigação e repressão de crimes de competência transnacional, desempenha um papel fundamental na coordenação de investigações entre os Estados-membros, promovendo a troca de informações entre as polícias nacionais e desenvolvendo operações conjuntas. A Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho da União Europeia estabeleceu um conceito unificado de organização criminosa dentro do bloco e recomendou que os países adotassem penas mais severas para crimes cometidos por grupos organizados, além de reforçar o confisco de bens ilícitos (Masson; Marçal, 2021, p.109).

¹² Giovanni Falcone e Paolo Borsellino foram dois renomados juízes italianos, conhecidos por sua luta contra a máfia siciliana, especialmente a Cosa Nostra. Falcone, que ficou famoso por seu trabalho na investigação do tráfico de drogas e na operação "Maxi Processo", foi assassinado em 1992 em um atentado com bomba. Borsellino, seu amigo e colega, também foi uma figura central na luta contra a máfia e foi assassinado poucas semanas depois de Falcone, em um ataque semelhante. Ambos são lembrados como mártires da justiça e símbolos da resistência contra o crime organizado na Itália. (Comploier, 2019).

A legislação espanhola adota uma diferenciação entre associação criminosa comum e associação de tipo mafioso. O Código Penal Espanhol, reformado em 2010, prevê penas severas para organizações criminosas que operam com métodos de intimidação e violência. Além disso, a Espanha possui uma legislação rigorosa contra o terrorismo, frequentemente vinculando certos tipos de organizações criminosas a atividades terroristas (Ferro, 2006, p. 462).

Na Rússia, após a dissolução da União Soviética, as organizações criminosas se fortaleceram rapidamente, o que levou à necessidade de reformas legislativas. O Código Penal Russo de 1996 tipifica a participação em organizações criminosas e prevê penas severas para seus membros e líderes. No entanto, a corrupção sistêmica e os vínculos entre o crime organizado e o Estado dificultam a aplicação efetiva dessas leis (Pereira, 2015 p. 55).

No Japão, a repressão à Yakuza ganhou força com a Lei de Medidas contra Grupos Criminosos Organizados, promulgada em 1992. Essa legislação busca restringir a atuação da Yakuza por meio da criminalização de suas atividades econômicas e da proibição de contratos e negócios envolvendo empresas associadas a essas organizações. No entanto, diferentemente de outras organizações criminosas ocidentais, a Yakuza opera de maneira relativamente aberta, mantendo uma influência significativa em setores como a construção civil e a segurança privada (Maçal, 2021).

Já na China, as Tríades, organizações criminosas transnacionais envolvidas na perpetração de atividades ilícitas sob a égide de estruturas hierárquicas e clandestinas, são alvos constantes de repressão estatal, sendo combatidas com uma abordagem extremamente rígida. O Código Penal Chinês prevê penas severas, incluindo a pena de morte para líderes de organizações criminosas envolvidas em crimes graves, como tráfico de drogas e homicídios. Além disso, o governo chinês adota medidas extrajudiciais para dismantelar esses grupos, muitas vezes por meio de repressão direta e de operações de segurança em larga escala (Ferro, 2006, p. 563).

Na América Latina, as legislações variam conforme a gravidade da ameaça representada pelos cartéis de drogas e facções criminosas. No México, reformas no Código Penal Federal deram maior autonomia às Forças Armadas para atuarem contra os cartéis de drogas, embora essa estratégia tenha gerado sérias violações de direitos humanos e questionamentos sobre sua eficácia. Já na Colômbia, a Lei 30

de 1986, voltada ao combate ao tráfico de drogas, e a Lei 1121 de 2006, que regulamenta a cooperação internacional no combate ao crime organizado, foram essenciais para desmantelar o Cartel de Medellín e o Cartel de Cali (Pereira, 2015, p. 56).

O marco legal internacional do crime organizado revela que diferentes países adotam abordagens variadas para enfrentar essa ameaça global, desde a repressão direta e militarizada até a regulação e controle por meio de leis específicas.

Algumas nações, como os Estados Unidos e a Itália, desenvolveram legislações sofisticadas e consideradas eficazes pelos resultados obtidos, outras ainda enfrentam dificuldades na implementação de suas normas devido à corrupção ou à fragilidade institucional. A tendência global aponta para um fortalecimento da cooperação internacional e de uma maior convergência nas legislações, garantindo uma resposta mais eficiente e coordenada contra o crime organizado.

3.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

As organizações criminosas representam um dos maiores desafios contemporâneos ao Estado de Direito, uma vez que possuem estrutura organizada, hierarquia definida e meios sofisticados de atuação, além de serem dotadas de grande capacidade de infiltração no setor público e no mercado formal.

No Brasil, é a atual Lei Nº 12.850/2013, como já registrado, que, incorporando elementos da Convenção de Palermo enquanto principal normativa internacional no combate ao crime organizado confere a definição legal de organização criminosa como a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

A doutrina enfatiza que as organizações criminosas não devem ser confundidas com meras associações criminosas eventuais, pois sua estruturação apresenta elementos distintivos, tais como permanência, divisão de tarefas e hierarquia.

De acordo com Ferro (2006, p. 120), “as organizações criminosas possuem uma lógica de funcionamento empresarial, em que cada integrante ocupa uma posição específica, sendo essa estrutura um fator de resiliência contra as investidas do Estado”.

Essa visão encontra eco nos estudos de Ziegler (1998, p. 85), ao afirmar que “o crime organizado é o estágio mais avançado da economia criminosa, pois opera como uma grande corporação global, com redes de poder e influência que extrapolam fronteiras e desafiam a soberania dos Estados”.

Oportuno novamente destacar que um dos aspectos centrais das organizações criminosas é sua capacidade de infiltração no Estado e de cooptação de agentes públicos, um fenômeno que compromete a eficácia das políticas de combate ao crime. Conforme destaca Vessoni (2023, p. 211), “a corrupção se tornou a principal estratégia das organizações criminosas para garantir sua impunidade, influenciando diretamente o funcionamento do aparato estatal e neutralizando os mecanismos de repressão penal”.

No Brasil, casos emblemáticos como a Operação Lava Jato ¹³ evidenciaram o envolvimento de grupos criminosos em esquemas de corrupção que se estendem para além das fronteiras nacionais, consolidando o crime organizado como um ator político e econômico de relevância crescente no cenário brasileiro, com graves e deletérios impactos no campo da credibilidade nas instituições, da qualidade de nossa democracia e na segurança da coletividade.

Além da corrupção, a dimensão transnacional das organizações criminosas é um fator que incrementa sua periculosidade. O tráfico internacional de drogas, armas, seres humanos e a lavagem de dinheiro são práticas comuns dessas organizações, que se aproveitam especialmente de vulnerabilidades do sistema de justiça criminal e da falta de cooperação entre os sistemas jurídicos para garantir sua impunidade.

Lopes Júnior (2022, p. 318) enfatiza que “a transnacionalidade do crime organizado demanda uma abordagem integrada entre os Estados, pois as fronteiras nacionais se tornaram um obstáculo ineficiente contra operações financeiras e

¹³ A Operação Lava Jato foi uma investigação de corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil, iniciada em 2014. Revelou um esquema de corrupção envolvendo a Petrobras, grandes construtoras e políticos de diversos partidos. A operação resultou em diversas prisões, delações premiadas e consequências políticas significativas, incluindo o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff e a condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A operação teve um impacto profundo na política e na sociedade brasileira, gerando debates sobre corrupção e ética no governo. (Gomes, 2022).

logísticas das organizações criminosas". Nesse sentido, a implementação de tratados internacionais, como aqueles firmados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), se mostra essencial para tornar mais eficaz a persecução penal contra esses grupos.

No contexto brasileiro, organizações como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) demonstram um elevado grau de organização, estendendo suas atividades além do sistema penitenciário e controlando territórios urbanos inteiros.

Segundo Ferro (2006, p. 412), "o PCC não apenas expandiu suas operações para fora dos presídios, mas também estabeleceu uma estrutura paralela de governança, oferecendo serviços, segurança e até assistência jurídica aos seus membros e às comunidades onde atua". Esse fenômeno reflete a falência do Estado em determinadas áreas, onde o crime organizado assume funções que deveriam ser exercidas pelo poder público.

Estudiosos e pesquisadores sobre o tema ressaltam que o enfrentamento do crime organizado exige estratégias multidimensionais, que combinem repressão qualificada, inteligência policial, medidas de controle financeiro e políticas públicas eficazes.

De acordo com Pereira (2024) "o combate ao crime organizado não pode ser reduzido à força bruta policial; é necessário um trabalho articulado entre diferentes setores do Estado, fortalecendo a cooperação internacional e aprimorando os mecanismos de combate à lavagem de dinheiro".

Além das ações repressivas, é fundamental que se invista em políticas preventivas, capazes de reduzir a vulnerabilidade de populações recrutadas pelo crime organizado. A ausência do Estado e a falta de oportunidades sociais são fatores determinantes para a adesão de novos membros, em sua maioria jovens de áreas periféricas dos centros urbanos, às organizações criminosas.

Ferro (2006, p. 532) aponta que "enquanto o Estado não oferecer alternativas reais para os jovens das periferias, o crime organizado continuará a preencher essa lacuna, oferecendo renda, proteção e status". Dessa forma, programas de inclusão social, ações de suporte a famílias em situação de vulnerabilidade, reestruturação do sistema prisional e melhoria da educação são medidas essenciais, dentre outras, para conter a expansão dessas organizações.

O estudo das organizações criminosas evidencia sua sofisticação estrutural,

resiliência à repressão e alta capacidade de adaptação, tornando-as uma ameaça constante à estabilidade institucional e à segurança pública. Seu enfrentamento exige um arcabouço jurídico robusto, alinhado a estratégias internacionais de cooperação e ao fortalecimento das instituições de controle.

Como destaca Ziegler (1998, p. 178), "a criminalidade organizada moderna não é mais um problema isolado de determinados países, mas um fenômeno global, que desafia diretamente a soberania dos Estados e compromete a integridade dos sistemas democráticos". A luta contra esse fenômeno deve ser contínua e articulada, visando dismantelar suas redes de influência e fortalecer a governança pública, sob pena de perpetuação de seu poder paralelo.

3.2 BREVE PANORAMA SOBRE A ORIGEM E ATUAL CONFIGURAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

O crime organizado no Brasil configura-se como um fenômeno dinâmico e altamente estruturado, cuja evolução está intrinsecamente ligada a fatores históricos, sociais, políticos e econômicos.

A consolidação de organizações criminosas ao longo do tempo não apenas diversificou as atividades ilícitas, mas também ampliou o nível de sofisticação e expansão territorial, o que representa um desafio significativo para as autoridades responsáveis pela segurança pública e pelo combate à criminalidade.

A origem do crime organizado no Brasil remonta a práticas criminosas do final do século XIX, como o cangaço e o jogo do bicho, que apresentavam elementos rudimentares de organização, hierarquia e dominação territorial. O cangaço, fenômeno característico do sertão nordestino, consistia na formação de bandos armados que praticavam saques, sequestros e extorsões, mantendo relações estratégicas com elites locais, o que permitia sua permanência e expansão em determinados territórios (Ferro, 2006, p.104).

Já o jogo do bicho, surgido no Rio de Janeiro como um sistema de apostas ilegais, tornou-se uma das primeiras formas de criminalidade organizada no Brasil, estabelecendo um modelo de governança paralela que envolvia a corrupção de agentes estatais e o controle territorial de bairros inteiros, prática que, ainda hoje, influencia o comportamento das facções criminosas. (Pires de Moraes, 2021, p. 56).

O marco estrutural mais relevante para a constituição das facções criminosas

atuais ocorreu no interior do sistema prisional brasileiro. O Comando Vermelho (CV) surgiu na década de 1970 no Presídio da Ilha Grande, no Rio de Janeiro, como uma aliança entre criminosos comuns e presos políticos da ditadura militar. A experiência política desses últimos proporcionou aos detentos conhecimentos sobre organização e resistência, consolidando uma estrutura hierárquica e um código interno de conduta que permitiu a articulação da facção para além dos muros prisionais. (Amorin, 2003, p.38).

O Primeiro Comando da Capital (PCC), por sua vez, emergiu nos anos 1990 no estado de São Paulo, sob circunstâncias similares, mas com um escopo ainda mais ambicioso: a formação de uma organização criminosa altamente centralizada, dotada de um estatuto próprio e de um modelo expansionista voltado para a hegemonia no tráfico de drogas e outros crimes (Senappen, 2023).

Atualmente, o Relatório do Mapa de ORCRIMs 2023, elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), indica a existência de pelo menos 88 grupos criminosos operando no Brasil, com presença consolidada tanto no ambiente prisional quanto nas periferias urbanas e áreas rurais. Esses grupos atuam não apenas no tráfico de drogas e armas, mas também na lavagem de dinheiro, extorsão, contrabando, crimes ambientais e corrupção institucional. Dados recentes revelam que as facções criminosas já operam em mais de um terço dos municípios da Amazônia brasileira, utilizando a região como um eixo estratégico para o narcotráfico internacional e a exploração de recursos naturais ilegais (Maçal, 2021, p.87).

A partir do século XXI, o crime organizado no Brasil assumiu características de empresa transnacional, operando redes de tráfico de drogas que ultrapassam as fronteiras nacionais e envolvendo-se diretamente em atividades como lavagem de dinheiro, contrabando de armas e corrupção sistêmica de agentes públicos.

A obra *Cocaína: A Rota Caipira* revela a maneira como o PCC estruturou sua logística para maximizar lucros e reduzir a dependência de intermediários. O controle da "Rota Caipira", que interliga os principais corredores do tráfico de cocaína da Bolívia e do Paraguai até o interior paulista, exemplifica a sofisticação do grupo. O PCC eliminou atravessadores e passou a negociar diretamente com cartéis estrangeiros, estabelecendo pontos estratégicos de armazenamento e distribuição de drogas, bem como pistas clandestinas para recebimento de cargas aéreas (Nunes, 2016, p.104).

Esse modelo organizacional empresarial reflete uma mudança na dinâmica do crime organizado brasileiro. Conforme apontam pesquisas, o PCC não apenas centralizou as operações do narcotráfico, mas também diversificou suas fontes de receita, atuando em extorsões, contrabando, pirataria, crimes cibernéticos e exploração ilegal de recursos naturais (Amorin, 2003, p. 22).

Um exemplo notável dessa diversificação é a atuação do crime organizado na Amazônia Legal, onde facções como PCC e CV têm explorado o garimpo ilegal, desmatamento e grilagem de terras, utilizando esses mercados ilícitos para a lavagem de capitais provenientes do tráfico de drogas (Maçal, 2021, p.88).

A transnacionalidade das facções criminosas tornou-se uma das principais preocupações das autoridades de segurança. Com presença consolidada em países como Paraguai, Bolívia, Colômbia e até mesmo na Europa e África, o PCC se consolidou como um "cartel brasileiro", expandindo sua influência sobre o mercado internacional de drogas e estabelecendo alianças estratégicas com organizações criminosas estrangeiras (Pires de Moraes, 2021, p.58).

A conexão com cartéis bolivianos e paraguaios permitiu à facção importar cocaína diretamente das regiões produtoras, enquanto seu modelo de governança interna, baseado em rígida disciplina e hierarquia, garantiu a manutenção da ordem e a aplicação de sanções severas contra membros que desrespeitassem suas normas.

O avanço das organizações criminosas no Brasil também se beneficiou da ineficiência das políticas de segurança pública e da fragilidade da fiscalização nas fronteiras. O Brasil possui uma extensão de 7,6 mil quilômetros de fronteira com os maiores produtores de cocaína do mundo, como Peru, Bolívia e Colômbia, o que torna o controle estatal extremamente difícil (Nunes, 2021, p.144).

A carência de um efetivo ostensivo mais robusto das instituições policiais, em especial da Polícia Federal, juntamente com a ausência de uma atuação integrada e eficiente dos órgãos de inteligência, aliada à corrupção de agentes locais e à cooptação de lideranças políticas, tem propiciado a consolidação de grupos criminosos, bem como a sua capacidade de atuar com relativa impunidade.

Diante desse contexto, o enfrentamento às organizações criminosas no Brasil exige uma abordagem multifacetada, que vá além da repressão policial e inclua medidas estruturais, como políticas de inteligência financeira, fortalecimento das agências de investigação e ações voltadas para a redução da vulnerabilidade social

(Ferrajoli, 2002, p.56).

A experiência internacional indica que estratégias baseadas apenas na repressão resultam em efeitos paliativos, de limitada eficácia, sem afetar de maneira significativa as estruturas econômicas do crime organizado. Assim, medidas como cooperação internacional mais bem sedimentada, controle rigoroso dos fluxos financeiros ilícitos e fortalecimento da governança estatal em áreas de risco são essenciais para mitigar o poder dessas facções e evitar sua expansão contínua.

O crime organizado no Brasil evoluiu de forma exponencial nas últimas décadas, assumindo uma configuração empresarial altamente sofisticada e transnacional. Não apenas o PCC e o CV, principais facções atuantes no país com alcance amplamente dilatado, como outras facções de caráter regional a exemplo da Família do Norte (FDN), uma organização criminosa originária do estado do Amazonas, surgida no contexto do sistema penitenciário e caracterizada por sua atuação no tráfico de drogas e em outras atividades ilícitas.

A FDN é conhecida por sua rivalidade com outras facções, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), o que intensificou a violência na região. As facções do norte do Brasil, como a FDN, frequentemente disputam território e controle sobre rotas de tráfico, resultando em conflitos violentos que impactam a segurança pública e a vida nas comunidades locais (Amorin, 2003, p.102).

Todo esse cenário complexo e intrincado mostra que o desafio imposto ao Estado não se resume à repressão policial, mas envolve uma reestruturação profunda das políticas de segurança pública, inteligência e controle financeiro, de modo a impedir que essas organizações continuem a expandir seu poder e influência sobre a sociedade brasileira.

3.3 O MARCO LEGAL DE ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: PRINCIPAIS INSTRUMENTOS LEGAIS E OS MEIOS EXCEPCIONAIS DE OBTENÇÃO DE PROVAS

O enfrentamento ao crime organizado no Brasil assenta-se em um arcabouço legislativo robusto, cuja consolidação ocorreu por meio da Lei nº 12.850/2013,

diploma normativo que trouxe a definição legal de organização criminosa, além de estabelecer instrumentos modernos de investigação criminal.

Essa legislação seguiu os parâmetros da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004 definiu organização criminosa como a associação estruturada e ordenada de quatro ou mais pessoas, ainda que informalmente, com divisão de tarefas e com o objetivo de obter vantagens ilícitas, mediante a prática de infrações penais cuja pena máxima seja superior a quatro anos ou que possuam caráter transnacional (Brasil, 2013).

Antes do ano de 2004, a legislação brasileira que disciplina a competência dos órgãos colegiados de primeira instância para julgar organizações criminosas de natureza violenta encontra-se, primordialmente, no âmbito do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941).

De maneira mais específica, o dispositivo normativo que trata do julgamento de organizações criminosas é a Lei nº 9.034/1995, a qual promoveu alterações no referido Código, incluindo dispositivos específicos voltados ao processamento e julgamento de delitos praticados por organizações criminosas. Tal legislação previu, entre suas inovações, a possibilidade de que esses procedimentos pudessem ser conduzidos por órgãos colegiados de primeira instância, como os tribunais do júri, especialmente quando envolverem crimes de natureza dolosa contra a vida, em razão de sua gravidade e complexidade.

Destarte, a legislação de maior relevância para o julgamento de organizações criminosas, sobretudo aquelas de caráter violento, foi a Lei nº 9.034/1995, que ampliou as hipóteses de julgamento por órgãos colegiados de primeira instância, conferindo especial atenção aos delitos dolosos contra a vida, nos quais se admite a incidência do júri popular.

Como destaca Ferrajoli (2002, p. 238), “o Direito Penal moderno deve garantir uma resposta proporcional ao crime, sem ultrapassar os limites da legalidade e do devido processo” evitando-se o arbítrio na aplicação de sanções.

Dentre os principais mecanismos investigativos introduzidos pela referida norma, destaca-se a infiltração de agentes, que possibilita a inserção de um agente do Estado no interior de uma organização criminosa para obtenção de provas.

De acordo com Mathis (2014, p. 3), “a infiltração de agentes é um mecanismo essencial no combate às organizações criminosas, pois permite que as autoridades tenham acesso direto às suas estruturas, estratégias e modos de operação”. Trata-

se de uma das modalidades mais eficazes para elucidar a dinâmica de atuação de uma organização criminosa, evidenciando os recursos disponíveis para a perpetração de suas atividades ilícitas, a identificação dos integrantes do grupo, as possíveis interconexões com outras organizações criminosas e, ainda, a eventual participação de agentes públicos.

No entanto, essa ferramenta deve ser utilizada com rigorosos controles para evitar distorções, como a figura do agente provocador, que poderia induzir criminosos a praticar delitos que não cometeriam sem a sua interferência.

A utilização de ferramentas de investigação, especialmente em contextos que envolvem a infiltração de agentes provocadores, exige um maior cuidado para evitar a prática de flagrantes preparados.¹⁴Essa situação ocorre quando a atuação do agente provoca uma conduta criminosa que, de outra forma, não teria ocorrido.

Nos casos em que o agente provocador instiga um indivíduo a cometer um crime que ele não teria cometido por conta própria, a ação desse agente torna-se a causa direta da prática delituosa. Essa intervenção ativa do agente pode, portanto, comprometer a legitimidade do flagrante. Assim, a configuração de um flagrante preparado não apenas pode levar à anulação da prova, mas também suscitar questões éticas e jurídicas sobre o uso de métodos de investigação que podem induzir à criminalidade.

Nesse sentido, a infiltração é um dos meios de obtenção de provas mais invasivos e é suscetível a excessos ou desvios pelo agente infiltrado, o que pode contaminar a prova obtida por meios de tal intervenção. Ferrajoli (2002, p. 112) aponta que “qualquer intervenção estatal que ultrapasse os limites da legalidade na produção da prova compromete a integridade do devido processo legal e pode converter-se em uma forma de abuso de poder”.

Outro instrumento fundamental na persecução penal é a colaboração premiada, que possibilita que membros da organização criminosa forneçam informações estratégicas às autoridades em troca de benefícios processuais. Vasconcellos (2021, p. 201) define esse mecanismo como um benefício concedido

¹⁴ Os flagrantes preparados consistem em uma modalidade de flagrante ilícito, na qual a própria parte interessada ou terceiros, mediante artifícios ou manipulações, criam uma situação que aparenta ser um flagrante delito, embora não haja, de fato, a consumação de um crime em andamento. Tal prática revela-se como uma forma de violação ao princípio da legalidade, posto que subverte a dinâmica natural do flagrante, podendo ensejar nulidade do procedimento e questionamentos quanto à sua legitimidade, uma vez que a ação não decorre de uma atividade espontânea do agente, mas sim de uma montagem destinada a simular a ocorrência de um delito (Lima, 2012).

ao criminoso que denunciar outros envolvidos na prática do mesmo crime que lhe está sendo imputado, em troca de redução ou até mesmo isenção da pena imposta.

No entanto, esse instituto gerou intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, sobretudo em razão da falta de regulamentação mais detalhada, até então, quanto aos critérios para a concessão de benefícios, sendo que, como alerta Pereira (2015, p.67) "a colaboração premiada deve ser acompanhada de um rígido controle jurisdicional, de modo a evitar que se converta em instrumento de impunidade seletiva".

A ação controlada também é um relevante instrumento da Lei nº 12.850/2013, permitindo que a intervenção policial seja retardada para permitir uma investigação mais aprofundada. Oliveira observa que "a ação controlada possibilita retardar a intervenção policial sobre as atividades criminosas investigadas, permitindo a identificação do maior número possível de agentes envolvidos" (2022, p. 19). Essa ferramenta, amplamente utilizada no combate ao tráfico de drogas e crimes financeiros, confere maior efetividade à repressão estatal e aumenta a probabilidade de desmantelamento completo das organizações criminosas.

Além dos meios investigativos, a repressão patrimonial das organizações criminosas tem sido uma das principais estratégias de enfrentamento ao crime organizado, com base na Lei nº 9.613/1998, que regula a lavagem de dinheiro. A atualização dessa legislação pela Lei nº 12.683/2012 eliminou a exigência de crimes antecedentes para tipificação da lavagem de dinheiro e fortaleceu os mecanismos de rastreamento e bloqueio de bens de origem ilícita.

Como destaca Naim (2006, p. 203), "o combate eficaz ao crime organizado depende não apenas da prisão de seus membros, mas, sobretudo, da destruição de suas estruturas financeiras, impedindo que o capital ilícito continue a circular no sistema econômico". O objetivo dessa abordagem é tornar economicamente inviável a manutenção dessas atividades ilícitas e enfraquecer suas bases operacionais.

No entanto, apesar do avanço no enfrentamento ao crime organizado, o nosso sistema penal constitucional de base garantista impõe limites à atuação estatal, assegurando que o combate à criminalidade não ultrapasse os princípios fundamentais do Estado de Direito. Como aponta Ferrajoli (2002, p. 895) "qualquer política criminal que busque combater o crime organizado deve estar em conformidade com os princípios constitucionais, evitando retrocessos autoritários que comprometam as garantias processuais".

Essa advertência é especialmente relevante quando se observa a possibilidade de ampliação do conceito de crime organizado para abranger condutas que não necessariamente se enquadram nos critérios fixados pela normativa internacional e especialmente a nacional.

Dessa forma, verifica-se que o marco legal brasileiro no enfrentamento ao crime organizado representa um avanço significativo na busca por um enfrentamento mais consequente ao crime organizado pelo aparato estatal, incorporando mecanismos alinhados às diretrizes internacionais e adaptados à complexidade da criminalidade contemporânea. No entanto, sua efetividade depende da capacitação dos órgãos de persecução penal, da melhoria da infraestrutura investigativa e da constante adaptação às novas dinâmicas criminosas sem perder de vista o compromisso ético-jurídico de respeitar os direitos e garantias fundamentais de liberdade, relativizando-os apenas nos estritos limites legais e à luz da proporcionalidade.

Como elucida Queiroz (2023, p. 540), “o sucesso da repressão ao crime organizado no Brasil dependerá não apenas da solidez do arcabouço jurídico, mas, sobretudo, da capacidade do Estado de aplicar tais normas de maneira estratégica e respeitosa aos princípios do Estado Democrático de Direito”.

4 A PERSECUÇÃO CRIMINAL EM CASOS ENVOLVENDO ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A QUESTÃO DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES

4.1 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL RESERVA DE JURISDIÇÃO E OS PRINCIPAIS MEIOS EXCEPCIONAIS DE OBTENÇÃO DE PROVAS

Segundo Capez (2018, p.57) quando o indivíduo pratica conduta prevista como crime ou infração penal, a pretensão punitiva transcende do plano meramente abstrato e se transforma no direito de punir, também denominado como “*ius puniendi*”.

A pretensão punitiva pode ser conceituada como o poder-dever do Estado em sujeitar o infrator ao cumprimento vinculatório de sanção prevista na legislação penal, o que se pretende é tanto obrigar que o agente sofra as consequências do crime por meio da natureza retributiva da pena, quanto alcançar as demais finalidades, reeducativa e preventiva da pena por meio de sua execução.

Entretanto, a pretensão punitiva não é resolvida voluntariamente durante o processo penal, pois o Estado não pode impor a sanção penal sem o atendimento de todos os atos, procedimentos e garantias constitucionais dirigidas ao infrator em todas as fases da persecução penal, desde a investigação criminal até o julgamento em concreto do crime.

O direito penal não exerce, assim, coação direta, nesse sentido elucida Fuzer; Barros (2008, p. 03) o processo penal é um instrumento fundamental para o exercício da tutela jurisdicional, tem como finalidade proporcionar a solução dos conflitos entre Estado (parte acusatória representada pelo órgão *Parquet*) e acusado por meio do proferimento de sentença penal condenatória ou absolutória.

O processo, instrumento do exercício da função jurisdicional do Estado, é interpretado sob dois aspectos distintos, porém conexos: a) de forma objetiva, por meio dos atos que representam seu procedimento e forma (rito processual); b) forma subjetiva, diante das relações entre os sujeitos do processo (Giacomolli, 2015, p.37).

Quando analisado por meio do aspecto objetivo, o procedimento é apresentado como o primeiro elemento constitutivo. O procedimento é definido como sendo a cadeia de atos processuais, dotados de valor jurídico e vinculados por finalidade em comum, o provimento jurisdicional, possível por meio do proferimento de sentença penal condenatória findo processo de conhecimento.

No aspecto subjetivo, o processo apresenta a relação jurídica processual como segundo elemento constitutivo. A relação jurídica pode ser definida como o nexo que disciplina os atos dos sujeitos processuais durante o desenvolvimento do procedimento, corresponde à atuação dos três sujeitos principais do procedimento penal: autor, réu e o Estado-juiz. O último é definido como órgão judiciário e detentor da função jurisdicional, não tem interesse direto na resolução da demanda, mas sim na aplicação da sanção e cumprimento do “*ius puniendi*” (Capez, 2018,p.59).

Assim, o que difere a relação processual do aspecto objetivo e subjetivo não é apenas a atuação do Estado-juiz, mas sim sua competência para manifestar a tutela do Estado. Durante todo o processo penal, as partes são iguais perante a lei e integram uma relação jurídica vertical, com o representante da Estado-juiz ocupando o vértice da pirâmide processual.

A persecução penal apresenta duas etapas: a etapa pré-processual, abrangendo a instauração do procedimento da investigação criminal, comumente por meio do inquérito policial, e a segunda fase processual, com o início do processo de conhecimento. A investigação criminal ocorre na fase pré-processual, e sua função não pode ser confundida com aquelas exercidas por órgãos jurisdicionais, pois é compreendida como procedimento administrativo de caráter preparatório, conduzido pelo delegado de polícia.

Conforme elucida Nucci (2016, p. 100), o Inquérito Policial é conceituado como o conjunto de diligências realizadas pela polícia civil, ou polícia investigativa, cuja finalidade é a colheita de informações que possam elucidar sobre a autoria e materialidade do crime e possibilitar o ingresso da ação penal pelo titular, órgão *parquet*.

Segundo Garcia (2017, p.73), o inquérito exerce função preservadora, pois a existência de inquérito prévio impede a instauração de ação penal temerária e sem embasamento legal, além de resguardar a liberdade do investigado e evitar custos sobressalentes ao Estado. Também exerce função preparatória, cautela provas que, naturalmente, desaparecem com o tempo e fornece informações necessárias ao ingresso da ação penal pelo titular.

Para Lima (2020, p.107), o inquérito é peça informativa, e seus vícios não contaminam todo o desenvolvimento do processo penal que deu origem. Dessa forma, nos casos de irregularidade de ato praticado durante a investigação criminal,

será declarado a nulidade de atos isolados e não a anulação de todo o processo penal.

Como a investigação criminal é um procedimento administrativo, não é possível a imposição de sanção pela autoridade responsável. No entanto, nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal, caberá prisão preventiva a “requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.”

Na fase de investigação, não existe o exercício da pretensão acusatória, assim, não se vislumbra a figura das partes *stricto sensu*, afastando o exercício do contraditório e da ampla defesa na fase pré-processual. No entanto, nas chamadas provas cautelares e irrepetíveis, é possível observar o contraditório, ainda que limitado ou mesmo diferido.

O Código de Processo Penal, em seu art. 4º, parágrafo único permite mais formas de investigação criminal além do inquérito realizado pela polícia judiciária, ou seja, aquele que tem à frente autoridade policial que integra a Polícia Civil nos crimes da competência da justiça estadual ou a Polícia Federal, nos crimes da competência da justiça federal. Toma-se como exemplo o inquérito instaurado pela Polícia Militar para investigação de infrações de competência da Justiça Militar; investigação realizada no âmbito de CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), conforme prevê o art. 58, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Outros inquéritos também são previstos legalmente: o inquérito civil público de competência do Ministério Público previsto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, instaurado para apuração de atos que atentem contra o patrimônio público e social, meio ambiente ou contra interesses difusos e coletivos (Brasil, 1988).

Menciona-se, ainda, o inquérito para apuração de infração penal cometida na dependência ou sede do Supremo Tribunal Federal e o inquérito realizado pelo Senado Federal ou pela Câmara dos Deputados quando houver crime cometido em suas dependências, de acordo com o regime interno de cada casa (Súmula 397 do STF).

De acordo com o que prevê o art. 19 do Código de Processo Penal, findo o inquérito policial, os autos são entregues à autoridade requerente ou remetido para o juízo competente para representação do ofendido ou representante legal (Brasil, 1941).

As garantias destinadas a uma regular persecução penal fundamentam a chamada “Reserva de Jurisdição”. Vale lembrar mais uma vez que tal nomenclatura refere-se à atribuição das competências que são conferidas, de maneira explícita, aos órgãos do Poder Judiciário para a realização de atos jurisdicionais específicos, conforme previsão constitucional. Essa reserva implica a impossibilidade de que tais atos sejam realizados por outros órgãos, autoridades ou indivíduos (Monte; Pinho, 2009, p.89).

Os exemplos clássicos dessa reserva de jurisdição incluem a decretação de prisões e a quebra de sigilos que possuem proteção constitucional. Assim, a decretação de prisão é realizada exclusivamente pela “autoridade judiciária competente”, conforme disposto no art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, enquanto a quebra da inviolabilidade das comunicações telefônicas ocorre unicamente por “ordem judicial”, nos termos do art. 5º, inciso XII.

A reserva de jurisdição, elaborada de forma específica e explícita, tem como objetivo protegê-los os direitos fundamentais e resguardá-los, sempre que for necessário, em razão de um superior interesse público, relativizá-los a partir de um juízo de ponderação ou proporcionalidade. Com isso, a restrição de um direito por meio da atuação judicial serve como garantia de que tal medida não será abusiva, mas refletirá uma ponderação entre valores protegidos e outros de igual relevância, como a segurança pública.

Por essa razão, a chamada reserva de jurisdição se apresenta de modo específico e explícito, estabelecendo a impossibilidade de que outro órgão, autoridade ou pessoa realize determinados atos, os quais devem ser apreciados e autorizados prévia e fundamentadamente pelo Judiciário, conforme a normalidade do exercício da função jurisdicional.

Entretanto, existe outro sentido para a expressão reserva de jurisdição, que não se limita à exclusividade de determinados atos jurisdicionais aos órgãos judiciais, mas refere-se a uma reserva geral – não específica e não necessariamente explícita – que é inerente à própria função jurisdicional. Essa reserva implica a necessidade de um conteúdo material mínimo, um núcleo essencial da função de julgar, que é reservado aos órgãos judiciais, afastando, assim, interferências indevidas no pleno exercício dessa função (Arrabal; Beduschi; Sousa, 2021, p.26).

Em última análise, a reserva de jurisdição em questão decorre do postulado da separação de poderes – não em sua interpretação dogmática, mas sob a

perspectiva constitucional, que estabelece a existência de poderes distintos e a atribuição de funções específicas a cada um deles, com base nas competências gerais conferidas aos órgãos que compõem a estrutura do Estado (Affornalli, 2016, p.44).

A análise definitiva da legalidade na aplicação de uma penalidade administrativa a um servidor público, por exemplo, é uma matéria reservada ao órgão jurisdicional competente, sendo inafastável essa possibilidade e inadmissível que obstáculos legais ou administrativos limitem tal prerrogativa, cerceando a plenitude do exercício dessa função.

Neste contexto, é evidente a reserva de jurisdição relacionada à função jurisdicional, que se fundamenta na premissa de que o exercício dessa função é inafastável e não pode ser obstaculizado, mitigado ou comprometido em sua integralidade. Assim, não poderia uma norma, um ato administrativo ou qualquer outro expediente proibir a apreciação judicial da legalidade impugnada, nem poderia, por vias transversais e indiretas, restringir a amplitude dessa apreciação ou direcionar seu resultado (Monte Pinto, 2009, p.52).

A função de julgar, portanto, pressupõe um conteúdo material mínimo, um núcleo essencial que, se atingido por atos não judiciais, compromete a própria função jurisdicional, afrontando o conjunto de competências que foram constitucionalmente atribuídas ao Poder Judiciário e que são consideradas como parte da essência dessa função.

Muitos meios de obtenção de prova, incluindo as de caráter excepcional por envolverem a restrição de direitos fundamentais, como interceptações telefônicas e telemáticas e infiltração de agentes e até mesmo buscas e apreensões, dependem de prévia e fundamentada autorização judicial, condicionadas, portanto, ao princípio da Reserva de Jurisdição.

Especificamente em relação à infiltração de agentes em organizações criminosas ou em atividades ilícitas, enquanto técnica de investigação criminal, deve ser precedida pela análise criteriosa do juízo competente, que se incumbirá de avaliar a proporcionalidade e a necessidade da medida, assegurando, assim, o respeito aos direitos constitucionais do investigado. Tal fiscalização judicial é imprescindível para garantir a legalidade da prova obtida e a integridade do Estado democrático de direito (Oliveira; Wanderley, 2022, p.19).

Quando se trata de meios excepcionais de obtenção de provas, é notória a relevância de se discutir a infiltração de agentes durante investigação criminal de crimes organizados. A reserva de jurisdição no âmbito da infiltração de agentes se revela como um mecanismo de controle que visa inibir abusos de poder e assegurar a transparência nas atividades investigativas conduzidas pelas autoridades policiais e demais órgãos competentes (Silva, 2023, p.182).

A intervenção do Judiciário, ao autorizar a infiltração, não se limita a uma mera formalidade, mas atua como um garantidor dos direitos fundamentais, evitando que a atuação estatal transborde os limites estabelecidos pela legislação. Assim, a exigência de autorização judicial para a infiltração de agentes não apenas legitima a atuação policial, mas também reforça os pilares do devido processo legal, assegurando que a busca pela verdade e pela justiça não se sobreponha aos direitos do cidadão, em estrita conformidade com os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro (José, 2010, p.104).

No âmbito do processo penal, além dos meios de prova tradicionais, como o depoimento de testemunhas e a produção de documentos, existem outras técnicas ou recursos excepcionais que podem ser utilizados para a obtenção de provas como a prova emprestada.¹⁵

A prova emprestada, no âmbito do Direito Processual, refere-se ao instituto pelo qual uma prova produzida em um determinado feito pode ser utilizada em outro processo, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Essa técnica permite a valorização da economia processual e a celeridade na prestação jurisdicional, evitando a repetição de atos probatórios já realizados.

Contudo, a admissibilidade da prova emprestada deve observar critérios rigorosos, como a identidade de partes e a conexão temática entre os processos, além da garantia de que a prova foi colhida de forma lícita e que não houve

¹⁵ Um exemplo significativo é a utilização de provas obtidas por meio da interceptação telefônica. Tal modalidade de prova é admitida em situações específicas, nas quais há indícios concretos da prática de delitos e a medida é previamente autorizada pelo Poder Judiciário. A interceptação telefônica permite a coleta de informações relevantes que podem corroborar investigações e oferecer uma visão mais clara acerca das atividades ilícitas, sempre em conformidade com os limites estabelecidos pela legislação, visando à proteção da privacidade dos indivíduos.

Outro meio excepcional é a utilização de provas emprestadas, a qual consiste na possibilidade de se utilizar provas produzidas em outros processos judiciais, desde que estas tenham sido obtidas de maneira lícita e possam ser consideradas pertinentes ao caso em análise. Este mecanismo reveste-se de especial importância em situações nas quais a celeridade é um fator crítico ou quando a nova investigação se beneficia da robustez probatória de um processo anterior.

cerceamento de defesa. Assim, a utilização da prova emprestada deve ser analisada com cautela, assegurando o equilíbrio entre a eficiência da justiça e os direitos fundamentais dos litigantes (Talamini, 1998, p.90).

Constata-se que, para uma persecução penal ética, jurídica e tecnicamente bem orientada, com lastro tanto de legalidade como de legitimidade, exige-se um razoável e alcançável equilíbrio entre a busca por um processo penal mais efetivo e a preservação dos direitos e garantias fundamentais de um devido processo penal.

4.3 O SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA E A DISTINÇÃO ENTRE INFILTRAÇÃO DE AGENTE COMO ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E ATIVIDADE INVESTIGATIVA

O Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) é regulamentado pela Lei nº 9.883/1999, que estabelece a estrutura e as diretrizes para a atividade de inteligência no Brasil. Essa legislação tem como objetivo garantir a segurança do Estado e a defesa da sociedade, promovendo a coleta, análise e disseminação de informações estratégicas. O SISBIN é composto por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, que atuam de forma coordenada e integrada, visando à prevenção e repressão de ameaças à ordem pública e à soberania nacional (Brasil, 1999).

Como já destacado, a infiltração de agentes é uma técnica de inteligência que pode ser empregada como diligência probatória em atividade de investigação criminal, em especial quando envolve organização criminosa. Assim, essa técnica pode ser utilizada em atividades próprias de inteligência ou no âmbito de uma persecução penal em curso.

Ela consiste na inserção de indivíduos, muitas vezes sob falsa identidade, em grupos ou organizações com o intuito de obter informações relevantes para a segurança nacional ou para a repressão de atividades criminosas.

Essa técnica ou procedimento é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerada uma atividade de inteligência essencial para a identificação e mitigação de atos ilícitos. A infiltração deve ser realizada com rigorosas observâncias legais, garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos e a legalidade das ações dos agentes infiltrados (Mota, 2018, p.71).

A caracterização da infiltração como atividade de inteligência implica na necessidade de um planejamento prévio e da elaboração de um relatório que justifique a ação, considerando os riscos envolvidos e os objetivos a serem alcançados. Segundo a Lei nº 9.883/1999, as atividades de inteligência devem ser autorizadas por autoridades competentes, o que confere um caráter de controle e supervisão à ação do agente infiltrado. Essa regulamentação busca evitar abusos e assegurar que a infiltração seja empregada apenas em situações onde não há outra alternativa viável para a obtenção de informações (Cachoeira; Bonin, 2023, p.68).

A infiltração de agentes está sujeita ao princípio da proporcionalidade, que exige que as ações adotadas sejam adequadas e necessárias para a consecução dos fins almejados. Dessa forma, a atividade de infiltração não pode ser utilizada de maneira indiscriminada, mas sim em contextos onde a gravidade da situação justifique a sua adoção. A análise de risco deve ser uma constante, a fim de evitar danos à integridade dos cidadãos e a violação de direitos fundamentais (José, 2010, p.61).

A supervisão e o controle das atividades de infiltração são essenciais para garantir a segurança dos órgãos de inteligência. A atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, realizando atento, diligente e rígido controle do procedimento, é fundamental para assegurar que as ações de infiltração sejam realizadas de acordo com a legislação vigente, evitando abusos e respeitando os direitos dos cidadãos (Mota, 2018, p.58).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Recurso Em Habeas Corpus Nº 182.003 - RJ distingue a Infiltração de agente policial e agente de inteligência. Segundo a corte, a simples interação do agente disfarçado com um dos investigados não caracteriza infiltração policial, uma vez que tais práticas são comumente utilizadas nas investigações policiais, sem que se levante a questão da nulidade das referidas diligências (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no recurso em habeas corpus Nº 182.003 – RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 09.12.2023).

A fase inicial da infiltração limita-se a atividades cujo propósito é delimitar o objeto da investigação, sendo desnecessária a obtenção de autorização judicial nesse momento, uma vez que não implica a imersão do agente na estrutura da organização criminosa. O agente, nesta fase, não atua como membro efetivo ou colaborador direto da referida organização. Na segunda fase, presume-se que a

investigação esteja direcionada a indivíduos específicos, exigindo do agente a construção de uma relação mais estreita com os membros do grupo criminoso no qual se encontra inserido, circunstância esta que requer, obrigatoriamente, autorização judicial.

A infiltração de agente policial e a infiltração de agente de inteligência, embora possam compartilhar objetivos comuns relacionados ao combate ao crime, possuem distinções fundamentais em suas finalidades, regulamentações e métodos de atuação.

A infiltração policial é tipicamente regida pelo Código de Processo Penal e visa a obtenção de provas em investigações criminais, sendo realizada por agentes que atuam sob a supervisão direta da autoridade policial. Esse tipo de infiltração requer autorização judicial prévia, e seu escopo está restrito à elucidação de infrações penais, visando à prisão de criminosos e à desarticulação de organizações ilícitas. A atuação do agente policial é, portanto, voltada para a aplicação da lei e a persecução penal, com o objetivo de assegurar a ordem pública e a proteção da sociedade (Oliveira, 2022, p.34).

Por outro lado, a infiltração de agente de inteligência é uma operação que se insere no âmbito da segurança nacional e da proteção de informações estratégicas, sendo regida por normas específicas que visam salvaguardar a soberania do Estado e prevenir ameaças à segurança pública (Gomes, 2022, p.101).

A atuação do agente de inteligência é caracterizada por um enfoque mais amplo e preventivo, buscando identificar e neutralizar riscos antes que se concretizem em ações delituosas. Nesse contexto, a infiltração pode ocorrer sem a mesma formalidade exigida para a infiltração policial, uma vez que as operações de inteligência frequentemente demandam sigilo e agilidade, visando à proteção de informações sensíveis.

Assim, enquanto a infiltração policial se concentra na persecução de delitos já consumados, a infiltração de agentes de inteligência prioriza a antecipação e o monitoramento de potenciais ameaças à segurança do Estado e da sociedade.

A atividade de inteligência pode ser definida, nesse sentido, como o produto sob a forma de conhecimento, informação elaborada, realizada por uma organização ou conjunto de organizações, caracterizada pelo seu caráter secreto (Almeida, 2010, p.61).

Inegavelmente, a natureza secreta dessa atividade inviabiliza sua inclusão nos autos processuais. Nesse sentido, já foi discorrido sobre o papel de assessoramento da atividade de inteligência na busca pelo conhecimento, enquanto que a investigação se orienta pela apuração da autoria e da materialidade de um fato específico, com o intuito de fundamentar a persecução penal mediante elementos probatórios que contribuirão para a elucidação de uma infração criminal (José, 2010, p.72).

Assim sendo, no que tange à competência natural para a investigação de crimes no Brasil, e sem adentrar nas controvérsias doutrinárias acerca do órgão ministerial acusador, é pertinente ressaltar que a regulamentação da atividade investigativa pela polícia judiciária está prevista no Código de Processo Penal, especialmente nos artigos 4º a 23, que tratam do inquérito policial.

É imperioso salientar o caráter, em regra, sigiloso, dos documentos que integram a atividade de inteligência. Por outro lado, é de conhecimento geral que os procedimentos policiais na fase pré-processual são, em regra, sigilosos, mas, uma vez iniciado o processo criminal em juízo, todos os atos passam a ser, em regra, são públicos.

Neste contexto, Vessoni (2023, p.84) posiciona-se de maneira contrária a essa confusão conceitual entre investigação e inteligência, ao argumentar que a atividade de inteligência não deve ser utilizada diretamente para a produção de provas referentes à materialidade e autoria de crimes. Em outras palavras, a utilização de informações oriundas da inteligência na fase de instrução de inquérito policial contraria a própria natureza da atividade de inteligência, podendo acarretar consequências graves, a ponto de comprometer a regularidade do inquérito e, conseqüentemente, anular o futuro processo penal dele decorrente.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito 397211-4, 0010351-62.2015.8.17.0000 interposto contra decisão que indeferiu a denúncia oferecida pelo Ministério Público, sob a alegação de irregularidade na prova obtida por meio de infiltração policial supostamente ilegal, analisou a legalidade e a regularidade da investigação, bem como a existência de elementos suficientes que garantissem a justa causa para a ação penal (Tribunal de Justiça de Pernambuco, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito 397211-4, 0010351-62.2015.8.17.0000, Rel. Laiete Jatoba Neto, DJe 03.04.2019).

No que tange à alegação de ilegalidade da infiltração, restou evidenciado que a medida foi determinada pelo Departamento de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, enquanto o inquérito policial n. 09901.9004.00188/2013.1.3, que embasou a denúncia, foi instaurado e conduzido pelo Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP, conforme se depreende do documento de fls. 51. Destarte, verifica-se que a origem da investigação é diversa e independente da infiltração em questão (Tribunal De Justiça de Pernambuco. Recurso em Sentido Estrito 397211-4, 0010351-62.2015.8.17.0000, Rel. Laiete Jatoba Neto, DJe 03.04.2019).

Ademais, é imperioso considerar o aspecto temporal da questão. O inquérito policial foi iniciado em 06 de maio de 2013, já delimitando como objeto a investigação do grupo criminoso liderado pelo acusado "Berg". Por sua vez, a infiltração do agente de polícia foi datada de 22 de julho de 2013 demonstrando que as investigações já estavam em curso antes da aludida infiltração.

Outrossim, a primeira decisão judicial autorizando a interceptação telefônica, requerida pela autoridade policial, data de 22 de julho de 2013. Importa ressaltar que apenas em 04 de novembro de 2013 após mais de três meses de investigações, foi solicitada a inclusão de terminal telefônico ligado ao agente infiltrado, sendo que, nas diversas ligações interceptadas, o nome do agente infiltrado não é sequer mencionado, evidenciando a autonomia das provas obtidas até aquele momento. (Tribunal De Justiça de Pernambuco. Recurso em Sentido Estrito 397211-4, 0010351-62.2015.8.17.0000, Rel. Laiete Jatoba Neto, DJe 03.04.2019).

Por fim, constatou-se que os autos contêm provas e elementos indiciários que são anteriores e independentes do procedimento investigativo contestado, os quais são aptos a fundamentar a justa causa para o exercício da ação penal. A análise da inicial acusatória proposta pelo Representante do Ministério Público demonstra que os requisitos legais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal foram devidamente preenchidos, uma vez que a conduta dos réus foi individualizada, acompanhada da descrição dos fatos criminosos imputados a cada um, com lastro indiciário suficiente para ensejar o início da persecução criminal.

Constata-se, portanto, que os motivos, objetivos e regulação da infiltração de agentes em atividades de inteligência e em procedimentos investigativos são significativamente distintos. Embora possam ter alvos em comum e encontrar evidência semelhantes, não se confundem ainda que ambas devam observar estrito respeito à legalidade.

4.3 A INFILTRAÇÃO COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA: BREVE SÍNTESE SOBRE LIMITES LEGAIS, A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES E A QUESTÃO DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES OBTIDOS POR AGENTES INFILTRADOS

A infiltração de agentes consiste na penetração gradual e sutil em determinado local ou entidade, assemelhando-se à infiltração de água que percorre as pequenas fissuras de uma estrutura, sem ser percebida. O objetivo desse mecanismo de obtenção de prova é análogo àquela dinâmica. (Nucci, 2016, p. 811)

O instituto da infiltração de agentes visa assegurar que os policiais, no exercício de suas atividades investigativas, possam adentrar legalmente no seio de organizações criminosas, fazendo-se passar por integrantes, utilizando identidades falsas, com o intuito de acompanhar suas atividades, bem como compreender sua estrutura interna, divisão de tarefas e hierarquia (Nucci, 2016, p. 811, 812).

Assim, é possível definir que a infiltração policial – regulamentada pela Lei nº 12.850/2013, que trata das organizações criminosas – constitui uma técnica de investigação criminal que permite a atuação de agentes infiltrados em grupos com atuação ilícita, visando à coleta de provas e à desarticulação de atividades delitivas.

Cumprе ressaltar que, em decorrência das modificações introduzidas pela Lei Nº 13.964/2019, o legislador passou a permitir a infiltração de agentes para a apuração de crimes de lavagem de dinheiro, conforme disposto no artigo 1º, § 6º, da Lei Nº 9.613/1998, bem como a atuação de agentes infiltrados em ambientes virtuais, conforme preceitua o artigo 10-A da Lei n. 12.850/2013, visando à investigação de crimes tipificados na Lei de Organização Criminosa e em suas conexões. Para tanto, permanece a exigência de autorização judicial prévia e fundamentada.

O marco legal estabelece requisitos rigorosos para a autorização judicial da infiltração, assegurando o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos e a legalidade da prova obtida, bem como a necessidade de que a infiltração se dê exclusivamente em investigações relacionadas a crimes graves, tipicamente associados a organizações criminosas. A norma prevê que a atividade infiltrativa deve ser acompanhada por medidas de controle e supervisão, garantindo a transparência das ações policiais, resguardando, assim, a integridade do Estado de Direito (Oliveira; Wanderley, 2022, p.68).

Trata-se de um meio de obtenção de prova híbrido, que combina os elementos da busca e da testemunha, visto que o agente infiltrado não somente busca evidências, mas também se familiariza com a organização e suas atividades, estando, posteriormente, apto a ser ouvido como testemunha (Nucci, 2016, p. 812).

Tal procedimento apresenta três características fundamentais: a dissimulação, que consiste na ocultação da condição de agente oficial e de suas verdadeiras intenções; o engano, que possibilita a conquista da confiança dos suspeitos; e a interação, que estabelece uma relação direta e pessoal entre o agente infiltrado e o potencial autor (Silva, 2013, p.59).

A infiltração policial em organizações criminosas é uma medida excepcional prevista na legislação brasileira e obedece a limites impostos por lei. Em primeiro lugar, a infiltração policial deve ser autorizada judicialmente, conforme o disposto no artigo 10 da referida lei. A autorização judicial é um requisito imprescindível, que visa assegurar que a medida seja aplicada de forma controlada e supervisionada, evitando abusos e excessos por parte dos agentes estatais. A decisão judicial deve ser fundamentada, demonstrando a necessidade da infiltração e a adequação da medida em relação aos fins a que se destina (Calino; Ambrosio, 2024, p.24).

Outrossim, prevalece amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a infiltração deve ser realizada por agentes de segurança pública especificamente designados para essa atividade, os quais devem atuar com cautela para não comprometer a integridade física e psicológica das pessoas envolvidas, bem como para não causar danos desnecessários à ordem pública.

O artigo 11 da mesma lei estabelece que a infiltração não pode ser utilizada para a prática de crimes, salvo os que sejam estritamente necessários para a obtenção de provas. Assim, a atuação do agente infiltrado deve ser pautada pela legalidade e pela ética, evitando-se a prática de atos que possam ser considerados ilícitos.

Outro limite importante reside na duração da infiltração. A lei prevê que a infiltração deve ter um prazo determinado, podendo ser prorrogada mediante nova autorização judicial. Essa previsão visa coibir a permanência indefinida de agentes infiltrados em organizações criminosas, o que poderia levar a abusos e à normalização de práticas ilícitas (Oliveira; Wanderley, 2022, p.67).

A lei também estabelece que os resultados obtidos por meio da infiltração devem ser utilizados exclusivamente para a investigação de crimes praticados por

organizações criminosas, conforme o artigo 12, e não podem ser utilizados para fins diversos, o que reforça a necessidade de uma atuação focada e delimitada, em respeito aos direitos individuais e ao devido processo legal.

Cabe destacar os julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a legalidade da infiltração policial para apuração dos crimes de organizações criminosas. No julgamento RHC 160850 / ES, a infiltração de agentes de polícia em investigações deve sempre ser precedida de autorização judicial circunstanciada, motivada e sigilosa, conforme preceitua o Art. 10 da Lei nº 12.850/2013. Essa exigência tem por finalidade garantir a legalidade da medida e proteger os direitos fundamentais dos investigados, assegurando que a atuação policial não transborde os limites estabelecidos pela ordem judicial, evitando abusos de poder que possam comprometer a integridade do processo penal (Superior Tribunal de Justiça, RHC 160850 / ES, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 10.05. 2022).

No caso mencionado, a infiltração foi realizada por um inspetor penitenciário, que não integra os quadros da polícia investigativa, o que fez levantar questões sobre a legalidade da medida. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que a atuação de agentes infiltrados deve ser restrita a policiais com atribuições investigativas, sendo inadequado que um inspetor penitenciário, cuja função se restringe à segurança dos estabelecimentos prisionais, exerça tal atividade. A ausência de um vínculo celetista com o Estado e o não reconhecimento da polícia penal como propriamente uma força investigativa robustecem ainda mais a ilegalidade da infiltração realizada.

A jurisprudência menciona a decisão da Sexta Turma no sentido de que guardas municipais, embora sejam servidores públicos com a função de proteger o patrimônio municipal, não possuem atribuição para atuar como polícia investigativa. Este raciocínio é aplicável ao caso em questão, onde se evidencia que as polícias penais, por sua natureza e atribuições definidas na Constituição Federal (art. 144, § 5º-A), têm como função precípua a segurança dos estabelecimentos prisionais, não se podendo estender suas atribuições para atividades de investigação criminal.

Diante da constatação de que a infiltração foi realizada por um agente sem a devida qualificação e atribuição legal, a decisão do tribunal em reconhecer a nulidade dos elementos de informação obtidos durante a investigação se mostra acertada. A revogação da segregação cautelar e a determinação para a anulação de

todos os elementos coletados por meio da infiltração ilegal são medidas que visam restabelecer a legalidade do processo penal e proteger os direitos do acusado.

Importante ressaltar, no entanto que conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus, a mera interação do agente disfarçado com um dos investigados não caracteriza a infiltração policial, uma vez que tais práticas são comumente empregadas nas diligências investigativas, sem que se suscite a questão da nulidade destas. A fase inicial da infiltração está restrita às atividades que visam a delimitação da investigação, sendo desnecessária a obtenção de autorização judicial nesse estágio, pois não implica a imersão do agente na estrutura da organização criminosa (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Recurso Em Habeas Corpus Nº 182.003 – RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 12.08. 2023)

O agente, nesse momento, não atua como membro efetivo ou colaborador direto da referida organização. Na segunda fase do procedimento, presume-se que a investigação já se encontra direcionada a indivíduos específicos, o que requer do agente a construção de uma relação mais estreita, circunstância que demanda, obrigatoriamente, autorização judicial prévia.

Ainda conforme a segunda turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 147837, as evidências obtidas por um policial militar que, encarregado de coletar informações nas ruas como agente de inteligência, atua como infiltrado em um grupo criminoso sem autorização judicial são consideradas ilegais. O relator, Ministro Gilmar Mendes, afirma que a utilização das declarações do agente infiltrado na decisão condenatória acarreta um vício que macula todo o processo. (Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus 147837, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 08.11.2019).

Evidencia-se, portanto, que a jurisprudência é clara e se encontra bem consolidada no sentido de reconhecer que provas obtidas de maneira ilícita não apenas comprometem a validade do ato processual, como também geram a nulidade da sentença que delas se origina.

Já sobre o compartilhamento de informações e a prova emprestada são dois institutos que, embora distintos, interagem de forma significativa no âmbito da investigação criminal, refletindo a dinâmica entre a busca pela verdade real e a observância dos direitos fundamentais dos indivíduos (Cagliari, 2001, p.109).

O compartilhamento de informações ocorre quando órgãos e entidades, tanto da administração pública quanto da iniciativa privada, trocam dados relevantes para a persecução penal, visando a efetividade das investigações. Esse procedimento deve respeitar os princípios da legalidade, da finalidade e da proporcionalidade, conforme preceituado na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e nas normas que regem a atividade policial. A cooperação entre as instituições é essencial para o fortalecimento do sistema de justiça criminal, permitindo uma abordagem mais integrada e eficiente no combate à criminalidade (Canestraro, 2018. p.21).

Por sua vez, a prova emprestada diz respeito à utilização de provas produzidas em um processo judicial em outro processo, desde que respeitados os direitos das partes e a legalidade da prova. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido a admissibilidade da prova emprestada, desde que exista conexão entre os feitos e que a prova tenha sido obtida de forma lícita, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

A infiltração de agentes em ambientes de criminalidade organizada, como parte das atividades de inteligência, reveste-se de complexidade jurídica que exige análise minuciosa das normas que regulam a proteção de dados e informações (Gomes, 2022, p.14).

Sabe-se que o agente infiltrado, ao atuar em um espaço clandestino, coleta informações cruciais para a elucidação de delitos, sendo sua atuação amparada por dispositivos legais que conferem respaldo à atividade de inteligência, conforme preconizado pela Lei nº 9.883/1999, que estabelece normas sobre a atividade de informação e segurança. No entanto, a obtenção de dados em contextos sigilosos levanta questões acerca da legalidade do uso e do compartilhamento dessas informações com órgãos de persecução criminal (Pontes; Dezem, 2000, p.56).

O compartilhamento de dados obtidos por agentes infiltrados deve observar o princípio da legalidade, conforme disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Desse modo, a transferência de informações entre órgãos de inteligência e as instituições responsáveis pela persecução penal deve estar alinhada às diretrizes estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que, embora focada na proteção de dados pessoais, também impõe limites à utilização e

ao compartilhamento de informações, visando garantir a privacidade dos indivíduos envolvidos e a segurança jurídica das ações empreendidas.

Ainda que a atividade de infiltração e a subsequente coleta de dados sejam justificadas pela necessidade de combate à criminalidade, é imperativo que se respeitem os direitos fundamentais dos cidadãos. A jurisprudência dos tribunais superiores tem se mostrado firme ao reafirmar a indispensabilidade do devido processo legal, o que inclui a necessidade de que as informações obtidas sejam corroboradas por outros elementos de prova, de modo a evitar abusos e garantir a integridade das investigações. Portanto, o mero compartilhamento de dados, sem a devida fundamentação e sem o respeito aos direitos dos investigados, pode ensejar a nulidade dos atos processuais subsequentes (Comploier, 2019, p.185).

A atuação dos órgãos de persecução penal deve ser pautada pela responsabilidade na utilização das informações obtidas, considerando a necessidade de proteção dos dados sensíveis e a minimização de riscos associados à exposição de fontes e métodos de investigação. O uso imprudente ou indiscriminado de informações sigilosas pode comprometer não apenas a eficácia das operações de combate ao crime, mas também a segurança dos agentes envolvidos, causando danos irreparáveis à estrutura de inteligência do Estado (Gomes, 2022, p.14).

É necessário destacar que o debate sobre a legalidade e a ética do compartilhamento de dados obtidos por agentes infiltrados é fundamental para o fortalecimento das instituições democráticas e para a construção de um sistema de justiça que respeite os direitos humanos. A busca por esse equilíbrio é um desafio contínuo que deve ser enfrentado com rigor e comprometimento, a fim de garantir que a justiça prevaleça sem prejuízo das liberdades civis (Comploier, 2019, p.185).

Quanto à validade da prova colhida pelo agente de polícia durante a infiltração policial, o Tribunal do Rio Grande do Sul, no julgamento de Apelação Crime Nº 70063044218, a presença de irregularidade nos procedimentos de agente infiltrado, como a inexistência de autorização judicial, invalidam os dados e a prova, bem como todos os elementos derivados (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Crime Nº 70063044218, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Dje 29.10.2014).

A autorização judicial concedida no presente feito fundamentava-se na Lei nº 12.850/2013, a qual impõe, como condição *sine qua non*, a prévia caracterização de uma organização criminosa em atividade. No entanto, no exame do caso concreto,

constatou-se a ausência de fundamentação adequada tanto na representação policial quanto na decisão judicial que deferiu a medida. Não foram apresentados elementos probatórios suficientes que indicassem a existência de organização criminosa por parte do investigado. Ademais, no presente caso, apenas foram denunciadas duas pessoas, fato este que, por si só, não se configura como organização criminosa, nos termos da legislação pertinente (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Crime Nº 70063044218, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Dje 29.10.2014).

Na decisão, o relator ainda destaca que, mesmo na modalidade investigativa do agente infiltrado, não se admite a provocação ao alvo que se pretende incriminar para que este pratique delitos, uma vez que tal conduta acarretaria a inidoneidade da infiltração, resultando na atipicidade da ação. Nesse contexto, tal hipótese se assemelha ao instituto do flagrante preparado, no qual a provocação e a subsequente atuação do agente policial inviabilizam a consumação do crime (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Crime Nº 70063044218, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Dje 29.10.2014).

Quanto à validade da prova emprestada, cabe ressaltar o posicionamento do Tribunal de Justiça de Goiás, no julgamento da Apelação Criminal Nº 0192386-03.2015.8.09.0100, na qual determina válida a prova emprestada, consistindo na utilização de declarações testemunhais obtidas em outro feito penal, referente a processo desmembrado, desde que respeitados o devido processo legal e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deve-se assegurar ao acusado amplo acesso aos documentos que foram anexados, especialmente considerando que eventual vício não foi oportunamente arguido.

Ressalta-se que em conformidade com a Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, a intimação da defesa acerca da expedição de carta precatória é suficiente, tornando desnecessária a comunicação sobre a data da audiência no juízo deprecado. Outrossim, eventual falta de intimação, além de não ter sido alegada em momento oportuno, configura nulidade relativa, a qual exige a demonstração de prejuízo à parte, conforme estabelece a Súmula nº 155 do Supremo Tribunal Federal e o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal (Tribunal de Justiça do estado de Goiás, Apelação Criminal nº 0192386-03.2015.8.09.0100, Rel. Des. Avelirdes Almeida Pinheiro De Lemos, DJe 11.07. 2021).

A prova emprestada se configura como um instrumento jurídico de grande relevância no combate ao crime organizado, uma vez que permite a utilização de elementos probatórios obtidos em outros processos ou investigações, fortalecendo a persecução penal. No contexto do crime organizado, onde a complexidade das redes criminosas exige uma abordagem multifacetada, a prova emprestada possibilita a articulação de informações de diferentes fontes, contribuindo para a elucidação de delitos que, isoladamente, poderiam permanecer obscuros (Cagliari, 2001, p.41).

Entretanto, a utilização da prova emprestada não está isenta de riscos que podem comprometer a integridade do processo penal e os direitos dos acusados. Um dos principais desafios reside na garantia do contraditório e da ampla defesa, princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal (Talamini, 1998, p.87).

Quando uma prova é extraída de um contexto diverso, é imprescindível que a sua admissibilidade seja cuidadosamente analisada, a fim de evitar que elementos probatórios, obtidos em condições que não respeitaram os direitos do réu, sejam indevidamente utilizados. Essa ponderação é essencial para preservar a legitimidade do processo e evitar nulidades que possam comprometer a efetividade da justiça (KIRCHER, 2023, p.151).

A utilização de prova emprestada é plenamente aplicável no ordenamento jurídico brasileiro, conforme expressamente previsto no artigo 372 do Código de Processo Civil, podendo ser também invocada de forma supletiva no âmbito do processo penal. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "a prova emprestada não pode se restringir a processos nos quais figurem partes idênticas, sob pena de se restringir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto" (Superior Tribunal de Justiça, EREsp 17.428//SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 17/6/2014).

A prova emprestada pode suscitar questões relacionadas à cadeia de custódia e à autenticidade dos documentos ou testemunhos apresentados. A depender da origem da prova, pode haver dúvidas sobre sua veracidade e integridade, o que pode comprometer a credibilidade do processo penal. Portanto, a correta documentação e a verificação rigorosa da origem das provas são imperativas para garantir que a utilização da prova emprestada não resulte em injustiças ou em condenações baseadas em informações inconclusivas ou contaminadas.

Enfim, a questão dos meios de prova obtidos em atividade de infiltração de agentes ainda está envolto em celeumas doutrinárias e até jurisprudenciais, como visto, mas se constitui como recurso válido especialmente diante de uma criminalidade cada vez mais ousada, intrincada e poderosa que, indubitavelmente, coloca em risco a própria legitimidade de uma Estado Democrático de Direito e a credibilidade de suas instituições.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos objetivos delineados, é imprescindível ressaltar que a admissibilidade de provas atípicas no processo penal, sobretudo no contexto do combate ao crime organizado, demanda uma análise cuidadosa das garantias constitucionais e dos direitos fundamentais.

O sistema penal brasileiro, ao buscar a efetividade na persecução criminal, deve preservar os direitos do acusado em consonância com a necessidade de resguardar a ordem pública, especialmente em face do poder crescente e da complexidade das ações praticadas por organizações criminosas. Assim, a aplicação excepcional de provas atípicas deve ser conduzida sob o crivo da legalidade e da proporcionalidade, para que não se configurem abusos que possam macular a legitimidade do processo.

As organizações criminosas no Brasil apresentam características peculiares que impõem desafios significativos à atuação do Estado, visto que a estrutura hierárquica, a especialização das atividades ilícitas e a capacidade de corrupção e intimidação são elementos que exigem uma resposta eficaz e consistente das forças de segurança, mas sempre dentro do marco da legalidade.

Sabe-se que um enfrentamento consequente a esse fenômeno transnacional não pode se limitar ao uso de técnicas tradicionais de investigação, sendo necessário o emprego de métodos que, embora atípicos, se revelem adequados e eficazes para dismantelar tais grupos. Nesse sentido, a infiltração de agentes se destaca como uma ferramenta relevante, que, quando utilizada com rigor ético e legal, pode proporcionar resultados significativos na desarticulação de redes criminosas.

É fundamental que a atuação policial esteja pautada por diretrizes que garantam a transparência e a responsabilidade nas operações, evitando-se a banalização de práticas que possam levar à violação de direitos fundamentais. Assim, o equilíbrio entre a eficácia da investigação e a proteção dos direitos dos indivíduos é um aspecto central a ser considerado na elaboração de políticas públicas de combate ao crime organizado.

A distinção e aproximação entre a infiltração de agentes como atividade de investigação e como atividade de inteligência devem ser analisadas sob a ótica da eficiência e da proteção dos direitos humanos.

A utilização de meios de prova excepcionais, quando devidamente regulamentada e supervisionada, pode servir como um instrumento de justiça, ampliando as possibilidades de sucesso nas ações penais. Embora a admissibilidade desses meios de prova no processo penal que, comumente tem um caráter mais invasivo no campo das liberdades fundamentais, represente um desafio à luz dos direitos fundamentais, sua utilização, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, pode contribuir para o enfrentamento eficaz do crime organizado, promovendo a segurança pública sem descurar dos princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AFFORNALLI, Marcos Vinicius. **A reserva intransponível da jurisdição como condição de validade para aplicação da penalidade de demissão por ato de improbidade administrativa**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2016.

AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (ABIN). **Doutrina da atividade de inteligência**. Brasília: ABIN, 2023.

ALMEIDA, Fernando Cezar Bourgoigne de. **A infiltração de agentes e a ação controlada como formas de repressão ao crime organizado**. 2010. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

AMORIM, Carlos. **CV - PCC: A Irmandade do Crime**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

ARRABAL, A. K.; BEDUSCHI, L.; SOUSA, A. S. de. **Autorregulação e Reserva de Jurisdição no Combate às Fake News**. Direito Público, [S. l.], v. 18, n. 99, 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Apelação Criminal nº 0192386-03.2015.8.09.0100**. Comarca de Luziânia. Apelante: José Cleiton Soares dos Santos. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Itaney Francisco Campos. Publicação: 16 set. 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. **Altera a Lei nº 9.613/98, para tornar mais eficiente a prevenção e repressão à lavagem de dinheiro**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Dispõe sobre organização criminosa e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 2013.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. **Institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 mar. 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Agravo Regimental no recurso em habeas corpus Nº 182.003 – RJ**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 09.12.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no Recurso Em Habeas Corpus Nº 182.003 – RJ**, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 12.08. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **EResp 17.428//SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 17/6/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **RHC 160850 / ES**, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 10.05. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Em Habeas Corpus Nº 182.003 – RJ**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. DJe 12.03.2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RHC 160850 / ES. Recurso ordinário em habeas corpus**, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, julgado em 27 set. 2022, publicado no DJe em 30 set. 2022. RSTJ, v. 267, p. 962, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus 147837**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 08.11.2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 147837**. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJe 24.09.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Recurso em Sentido Estrito 397211-4**, 0010351-62.2015.8.17.0000, Rel. Laiete Jatoba Neto, DJe 03.04.2019.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Recurso em Sentido Estrito 397211-4, 0010351-62.2015.8.17.0000**. Relator: Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. 1º Câmara Extraordinária Criminal. Julgado em 12 dez. 2019. Publicado em 09 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal De Justiça de Pernambuco. **Recurso em Sentido Estrito 397211-4, 0010351-62.2015.8.17.0000**, Rel. Laiete Jatoba Neto, DJe 03.04.2019.

BRASIL. Tribunal De Justiça de Pernambuco. **Recurso em Sentido Estrito 397211-4, 0010351-62.2015.8.17.0000**, Rel. Laiete Jatoba Neto, DJe 03.04.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de Goiás, **Apelação Criminal nº 0192386-03.2015.8.09.0100**, Rel. Des. Avelirdes Almeida Pinheiro De Lemos, DJe 11.07.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de Goiás, **Apelação Criminal nº 0192386-03.2015.8.09.0100**, Rel. Des. Avelirdes Almeida Pinheiro De Lemos, DJe 11.07.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime Nº 70063044218**, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Dje 29.10.2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime Nº 70063044218**. Relator: Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes. Dje 08. 03. 2014.

CACHOEIRA, A. J.; BONIN, J. C. A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL: UMA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA: THE INTELLIGENCE ACTIVITY IN BRAZIL: A HISTORICAL CONTEXTUALIZATION. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 12, n. 1, p. 56–67, 2023.

CAGLIARI, José Francisco. **Prova no processo penal**. Revista Justicia-A Revista do Ministério Público de S. Paulo, p. 78-100, 2001.

CALINO, Jean Carlos; AMBROSIO, Felipe Augusto Rodrigues. Infiltração de agentes policiais da Lei nº 12.850 e sua importância no combate à organizações criminosas. **Academia de Direito**, v. 6, p. 1830-1848, 2024.

CALINO, Jean Carlos; AMBROSIO, Felipe Augusto Rodrigues. Infiltração de agentes policiais da Lei nº 12.850 e sua importância no combate à organizações criminosas. **Academia de Direito**, v. 6, p. 1830-1848, 2024.

CAMARGOS, Pedro de Almeida Pires. **Guerra ao crime organizado e política criminal nos governos FHC e Lula**: entre os processos de neoliberalização e as hibridizações da guinada punitiva brasileira. 2022. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-28072022-191035/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CANESTRARO, Anna Carolina. Compartilhamento de dados e persecução do crime de branqueamento de capitais no âmbito dos paraísos financeiros. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 22, n. 35, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

CARNEIRO, André Ricardo Xavier. A **polícia judiciária no combate ao crime organizado**. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime organizado. São Paulo: Almedina, 2020.

COMPLOIER, Mylene. **O PAPEL DA ATIVIDADE DE INTELIGENCIA FINANCEIRA NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**. Dissertação apresentada como título de Doutor em Direito Político e Econômico. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2019.

ESTELLITA, H. **Crime organizado e desafios contemporâneos**: um enfoque jurídico-penal. São Paulo: Atlas, 2009.

FERNANDES, Ana Luiza Almeida. **O crime organizado e as organizações criminosas: conceito, características, aspectos criminológicos e sugestões político-criminais**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2006.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRO, A. L. A. **O crime organizado e as organizações criminosas: conceito, características, aspectos criminológicos e sugestões político-criminais**. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

FUZER, Cristiane; BARROS Nina Célia de. **Processo penal como sistema de gêneros**. Revista Scielo, 2008.

GARCIA, Flávio Cardinelle. **Inquérito policial**: uma visão panorâmica. 1 ed. São Paulo: InterSaberes; 2017.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas**. Revista brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, págs. 143-165, 2015.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Sistemas Processuais Penais**. 2 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2021.

GOMES, Rodrigo Carneiro. A Inteligência policial e a cooperação interagências no combate ao crime organizado nas fronteiras. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 13, n. 8, p. 287-331, 2022.

JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados a criminalidade organizada**. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2010.

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. **Valoração racional e padrões de prova no processo penal**. 2023. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL - A IMPOSIÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAI**S. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, R. C. **Criminalidade organizada e seus reflexos na segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2022.

MACIEL, Alexandre Rorato. **Crime organizado persecução penal e política criminal dentro do estado democrático de direito**. 2011. Dissertação apresentada ao programa de pós graduação em Direito da Área das Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Popoldo, 2011.

MACIEL, Alexandre Rorato. **Crime organizado: persecução penal e política criminal**. 1. ed. São Paulo: Editora Juruá, 2015.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021.

MATHIS, Ana Victoria de Paula Souza de. **Os limites constitucionais da infiltração de agentes**. 2014. 201 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

MONTE PINTO, Guilherme Newton do. **A reserva de jurisdição. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico)** - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

MORAES, Fernanda Rodrigues Pires de. **Primeiro Comando da Capital (PCC): organização criminosa ou terrorista?** Brasília: UniCEUB, 2021.

MORAES, Fernanda Rodrigues Pires De. **Primeiro comando da capital (PCC): organização criminosa ou terrorista?..** Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário de Brasília –UniCEUB, 2021.

MOTA, Gibran Ayupe; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto; LIRA, Pablo; FERRAO, Erika. **Constitucionalização da Atividade de Inteligência - Perspectivas e Desafios**

Brasileiros. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 134–150, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Palermo, 2000.

NAIM, Moisés. **Ilícito: como traficantes, contrabandistas e piratas estão mudando o mundo**. Barcelona: Random House Mondadori, 2023.

NUCCI, G. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 15ªEd., 2016.

OLIVEIRA, A. P. C. **Infiltração de agentes na Lei nº 12.850/2013: possibilidade e limites**. Brasília: CNMP, 2022.

OLIVEIRA, Ana Paula Coité de; WANDERLEY, Juliete Gomes. Infiltração de agentes na Lei nº 12.850/2013: (im)possibilidade de infiltração por particulares vs. infiltração por colaborador. **Revista do CNMP**, Brasília, 10ª ed., 2022.

OLIVEIRA, Ana Paula Coité. Infiltração de agentes na Lei nº 12.850/2013: possibilidades e desafios. Salvador: **Revista CNMP**, 2022.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime organizado e sua infiltração nas instituições governamentais**. 2. Ed. São Paulo: Fórum, 2015.

PEREIRA, João de Sousa Netto Pereira. A responsabilidade penal do agente infiltrado no âmbito da lei Nº 12.850/2013. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218**, [S. l.], v. 5, n. 11, p. e5115963, 2024.

PONTES, Evandro Fernandes de; DEZEM, Guilherme Madeira. **Crime organizado e devido processo legal. Estudo de Processo penal: o mundo a revelia**. São Paulo: **Agá Juris**, 2000.

PRADO, Geraldo. **Estudos de Direito Criminal**. Lumen Juris, 2023.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Processual Penal**. 3 ed. Juspodim. São Paulo: 2023.

RASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal**. Diário Oficial da União, Brasília, 2 ago. 2013.

TALAMINI, Eduardo. Prova emprestada no processo civil e penal. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 35, n. 140, p. 145-162, 1998.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

VESSONI, Adriana Lourenço Pessoa. **A importância das operações interagências no combate ao crime organizado**. Brasília: Escola Superior de Defesa, 2023.

VILARES, Fernanda Regina. **A reserva de jurisdição no processo penal: dos reflexos no inquérito parlamentar**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ZIEGLER, J. **Les Seigneurs du Crime**: les nouvelles mafias contre la démocratie. Paris: Seuil, 1998.